

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
FACULDADE DE DIREITO

Kenia Debona

A IMPUTABILIDADE DO PORTADOR DE TRANSTORNO
ANTISSOCIAL DE PERSONALIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA
DE AUTODETERMINAÇÃO

Lagoa Vermelha
2012

Kenia Debona

A IMPUTABILIDADE DO PORTADOR DE TRANSTORNO
ANTISSOCIAL DE PERSONALIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA
DE AUTODETERMINAÇÃO

Monografia apresentada ao curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob orientação da professora Me. Josiane Petry Faria.

Lagoa Vermelha
2012

Aos meus pais por todo carinho e incentivo mesmo
diante dos obstáculos que a vida lhes impôs e a
superação para que eu pudesse realizar este sonho.

AGRADECIMENTOS

Nesse momento desejo expressar a mais profunda gratidão a Deus que nunca me abandonou e que sempre me guiou pelo caminho do bem, me mostrando a cada dia como me tornar uma pessoa melhor.

Em especial, aos meus pais que com enorme esforço ao longo desses anos me possibilitaram a conclusão desta etapa sempre me dando apoio, incentivo e amor. Obrigada!

Ao meu namorado pelo carinho e paciência mesmo nos piores momentos. Você foi essencial para que eu pudesse chegar até aqui. Amo você!

À minha maninha que mesmo longe sempre esteve ao meu lado.

Ao meu bebê de quatro patas pela imensa alegria que traz para o nosso lar e pelo companheirismo durante todos os dias em que passei escrevendo essa monografia.

Agradeço ainda à minha orientadora e professora Josiane Petry Faria pelos preciosos ensinamentos, sem os quais não seria possível desenvolver esta monografia.

No mais, agradeço a todos aqueles que, direta ou indiretamente, me apoiaram e fizeram parte desta longa trajetória, que com êxito finalmente se encerra.

Ao final destes cinco anos, olho para trás e vejo que tudo valeu a pena!

“O psicopata é como o gato, que não pensa no que o rato sente. Ele só pensa em comida. A vantagem do rato sobre as vítimas do psicopata é que ele sempre sabe quem é o gato”.

Robert Hare

RESUMO

A presente monografia consiste na análise da imputabilidade do portador de transtorno antissocial de personalidade diante da ausência de autodeterminação. Inicialmente são analisadas as hipóteses apresentadas pela legislação brasileira acerca da problemática apresentada, ou seja, a possibilidade de aplicação do artigo 26 do Código Penal, com a consequente imposição de medida de segurança e a possibilidade de responsabilização penal de caráter repressivo e punitivo, visando a ressocialização do portador do transtorno. Após a análise das possibilidades apresentadas pela legislação, conclui-se que há necessidade de adoção de uma política criminal específica para tratamento dos portadores de transtorno antissocial, em face de que o sistema penal brasileiro não prevê nenhuma alternativa efetiva para tratamento desses indivíduos. Por fim, refere-se que o método de abordagem escolhido é o dialético tendo em vista que se busca analisar um caso concreto, fazendo uma observação minuciosa de fatos ocorridos na região retirando uma conclusão geral do problema social, a fim de trazer dados específicos para complementar a pesquisa bibliográfica. Já a metodologia a ser desenvolvida baseia-se no método de procedimento funcionalista, tendo em vista que toda a análise realizada no decorrer da pesquisa terá como objetivo encontrar, ao final, uma hipótese de solução para o problema social, atingindo a finalidade de proteção da sociedade frente à conduta de psicopatas que cometem ilícitos penais.

Palavras-chave: Crime. Imputabilidade. Transtorno antissocial.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 A IMPUTABILIDADE NO CENÁRIO COMPLEXO DA TEORIA DO DELITO E DOS FUNDAMENTOS DA PENA: OBSERVAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE PENAL.....	11
1.1 Da teoria do delito.....	11
1.2 Fato típico	13
1.3 Antijuridicidade	Erro! Indicador não definido. 17
1.4 Culpabilidade	18
1.4.1 Imputabilidade	21
1.4.2 Potencial consciência da ilicitude.....	22
1.4.3 Exigibilidade de conduta diversa.....	22
1.5 Responsabilidade penal, imputabilidade e fundamentos de pena.....	23
1.6 Critérios de avaliação da inimputabilidade.....	27
1.7 Medidas de segurança: conceito e aplicação	31
2 O TRANSTORNO ANTISSOCIAL DE PERSONALIDADE: A PSICOLOGIA E O DIREITO EM COMENTO.....	34
2.1 Do transtorno antissocial de personalidade: aspectos relevantes.....	34
2.2 Etiologia dos portadores de transtorno antissocial de personalidade.....	36
2.3 Conceito de transtorno antissocial de personalidade e características fundamentais.....	38
2.4 A capacidade de entendimento e de determinação dos portadores de transtorno antissocial de personalidade	41
2.5 Análise de caso concreto: Adriano da Silva	44
3 CRIME E TRANSTORNO ANTISSOCIAL DE PERSONALIDADE: ANÁLISE DA RESPOSTA DO ESTADO.....	52
3.1 A ineficácia do caráter repressivo e punitivo da pena com fundamento na ressocialização em relação ao portador do transtorno antissocial de personalidade	52
3.2 A possibilidade de aplicação do artigo 26 do Código Penal.....	56
3.3 A capacidade de entendimento e de determinação no transtorno antissocial de personalidade: a necessidade de uma política criminal específica	60
CONCLUSÃO.....	66

REFERÊNCIAS.....	69
ANEXOS.....	75
ANEXO A – Cópia da denúncia do processo número 120/2.04.0000035-0.....	76
ANEXO B - Cópia laudo pericial número 0403/05.....	82
ANEXO C - Cópia laudo pericial número 0400/05.....	87

INTRODUÇÃO

Este trabalho apresentará como temática um estudo acerca da imputabilidade dos portadores de transtorno antissocial de personalidade mesmo diante da ausência de autodeterminação. O objetivo será a análise dos elementos da culpabilidade e qual é o melhor enquadramento para esses indivíduos no sistema penal brasileiro em face da problemática encontrada na definição de imputabilidade dos psicopatas, tendo em vista que apresentam uma falha na composição dos elementos da culpabilidade.

As hipóteses a serem abordadas no decorrer do trabalho serão a possibilidade de aplicação do artigo 26 do Código Penal com a consequente imposição de medida de segurança ou então a responsabilização penal de caráter repressivo e punitivo, visando a ressocialização do portador do transtorno em comento ou ainda uma terceira via de abordagem conectada à doutrina penal vigente, direitos fundamentais e adequação social.

A importância da abordagem sobre os distúrbios da personalidade humana é relevante tanto para a sociedade quanto para o mundo jurídico e em especial, neste último aspecto, com uma abordagem crítica sobre a imputabilidade dos agentes autores de fatos típicos. O trabalho se limitará ao estudo sobre o portador de transtorno antissocial de personalidade e sua imputabilidade mesmo diante da ausência de autodeterminação.

O assunto escolhido teve por motivação o interesse nas ciências criminais, visualizando aspectos psicológicos em razão da preocupação diante do atual sistema penal brasileiro frente à punibilidade do autor de conduta típica portador de transtorno antissocial de personalidade, popularmente chamado de psicopata. Ocorre que esses indivíduos são tratados e punidos como imputáveis, porém estudos desenvolvidos por psiquiatras e psicólogos demonstram que o transtorno antissocial de personalidade não tem cura. Isso pode significar que não há possibilidade de atingir o objetivo do sistema carcerário brasileiro que é a ressocialização do indivíduo. Tais questões levam inevitavelmente ao conflito da teoria e prática justificando e instigando a pesquisa.

Dessa feita, torna-se imprescindível um estudo aprofundado sobre o tema, uma vez que é problema social e jurídico sem solução efetiva e dentro de uma abordagem sociológica, verifica-se que a sociedade em geral não tem proteção estatal. Assim, o primeiro capítulo será dedicado à análise da imputabilidade no cenário complexo da teoria do delito e dos fundamentos da pena, abordando o fato típico, a antijuridicidade, a culpabilidade e seus

elementos constitutivos – imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa - a responsabilidade penal e fundamentos da pena, os critérios de avaliação da inimputabilidade e o conceito e aplicação das medidas brasileiras.

No segundo capítulo será abordado o transtorno antissocial de personalidade a etiologia, conceito e características essenciais dos portadores desse transtorno, a capacidade de entendimento e de determinação desses indivíduos e, por fim, será realizada a análise de um caso concreto.

No último capítulo será abordada a resposta do Estado sobre o crime e o transtorno antissocial de personalidade. A ineficácia do caráter repressivo e punitivo da pena com fundamento na ressocialização em relação ao portador do transtorno antissocial de personalidade, a possibilidade de aplicação do artigo 26 do Código Penal e, por fim, a capacidade de entendimento e de determinação no transtorno antissocial de personalidade: A necessidade de uma política criminal específica.

O método de abordagem escolhido é o dialético tendo em vista que se buscará analisar alguns casos concretos, fazendo uma observação minuciosa de fatos ocorridos na região retirando uma conclusão geral do problema social, a fim de trazer dados específicos para complementar a pesquisa bibliográfica.

A metodologia de pesquisa a ser desenvolvida baseia-se no método de procedimento funcionalista, com a realização de diversas pesquisas na Biblioteca Central e na Biblioteca Biomédica da Universidade de Passo Fundo e do Campus de Lagoa Vermelha. Além disso, serão consultados sítios de procedência segura, bem como será realizada a análise de um caso concreto ocorrido no município de Sananduva, o qual será estudado de acordo com os autos do processo que se encontra arquivado na Comarca desse município.

Assim, toda a análise realizada no decorrer da pesquisa terá como objetivo encontrar, ao final, uma hipótese de solução para o problema social, atingindo a finalidade de proteção da sociedade frente à conduta dos portadores de transtorno antissocial que cometem ilícitos penais.

1 A IMPUTABILIDADE NO CENÁRIO COMPLEXO DA TEORIA DO DELITO E DOS FUNDAMENTOS DA PENA: OBSERVAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE PENAL

O capítulo tem por objetivo analisar reflexivamente a imputabilidade penal. Para tanto, se desenvolverá acerca dos sistemas existentes e seus elementos, bem como a responsabilidade penal e aplicação da pena e medidas de segurança, proposta neste primeiro capítulo, se faz imperioso referir que o presente trabalho propõe-se a desenvolver um breve ensaio acerca da imputabilidade do portador de transtorno antissocial de personalidade diante da ausência de autodeterminação.

1.1 Da teoria do delito

A teoria do delito é a parte da ciência do direito penal que se ocupa em explicar o que é o delito, ou seja, delimita quais são os elementos que caracterizam um fato como delituoso. O estudo da teoria do delito foi se complementando e são expostos três formatos, quais sejam aspecto material, formal e analítico.

No aspecto material o crime apresenta-se como uma ação ou omissão que contraria os valores ou interesses sociais, independentemente de previsão legal. Isto é, o fato humano que lesa ou expõe a perigo bens jurídicos considerados fundamentais para a existência da coletividade e da paz social, exigindo do legislador uma repreensão direta. Já sob o aspecto formal, o crime apresenta-se como uma ação ou omissão proibida por lei, ou seja, todo crime decorre de uma definição legal não existindo ato, embora imoral e agressivo, que se possa chamar de crime se não estiver descrito na lei.¹

No desenvolver do discurso da teoria do delito chega-se a teoria analítica ou sistemática, a qual define o crime como uma conduta humana descrita em um tipo penal que revela sua proibição e por não ter nenhuma norma permissiva ofende a ordem jurídica e que, diante das circunstâncias, exige-se do autor do fato conduta diversa do que é culpável.²

¹ BRUNO, Anibal. **Direito penal**: parte geral. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967, p. 283.

² ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. V. 1, 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 340.

Visto como uma conduta típica, antijurídica e culpável apresenta-se a concepção tripartida ou tridimensional ou, simplesmente como conduta típica e antijurídica na concepção bipartida. Tais entendimentos repercutem severamente no entendimento do próprio crime e ainda na responsabilidade do(s) sujeito(s) nele envolvidos.

O *sistema bipartido* é aquele que define crime com apenas dois requisitos: tipicidade e antijuridicidade. Esse sistema é defendido por Damásio de Jesus, o qual não concebe a culpabilidade como elemento integrante do conceito de delito, mas sim como pressuposto da pena: “a culpabilidade não é pressuposto do crime, que apresenta duas facetas: fato típico e ilicitude. Ela funciona como condição da resposta penal”.³ Assim, diante de um fato típico e antijurídico, está-se diante de um crime.

Nesse sentido, Flávio Augusto Monteiro de Barros, descreve o conceito de crime para o sistema bipartido como “ação ou omissão típica e ilícita. A culpabilidade não é elemento do crime; funciona, porém como pressuposto de aplicação da pena”.⁴

Objetivamente, para a existência de um crime, é prescindível a culpabilidade, pois para o sistema mencionando esta não é requisito do crime, mas funciona como condição da resposta penal. Isso significa que se alguém, embora tenha praticado um crime, não puder ser “culpável” por este crime, não haverá imposição de pena, não haverá juízo de reprovação.

Outro seguidor do sistema bipartido é o doutrinador Fernando Capez, o qual defende que a culpabilidade não integra o conceito de crime, sob a alegação de que a culpabilidade “é apenas uma censura exercida sobre o criminoso”⁵. Ainda refere que a culpabilidade não pode ser um elemento externo de valoração exercido sobre o criminoso e ao mesmo tempo estar dentro do conceito de crime.⁶

No *sistema tripartido ou tridimensional* importante se faz referir que para esta teoria delito significa o “resultado da verificação objetiva da consciência fático-axiológica-normativa de qualquer porção ou momento da experiência jurídica oferecido à compreensão espiritual”.⁷ Observa-se que o sistema tripartido clássico, amplamente majoritário na doutrina penal atual, sustenta que são três as categorias que compõem o delito, quais sejam, a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade.

³ JESUS, Damásio de. **Direito penal**: parte geral. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 454.

⁴ BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito penal**: parte geral. V. 1. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 75.

⁵ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal** v.1: parte geral. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 135.

⁶ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal** v.1: parte geral. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 135.

⁷ REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 54.

Nesse contexto Anibal Bruno descreve que “crime é, portanto, uma ação a que se juntam os atributos da tipicidade, da antijuridicidade e da culpabilidade, donde o conceito analítico do crime como ação típica, antijurídica e culpável”⁸, ou seja, configura-se um delito quando presente uma ação típica, antijurídica e culpável, submetida a uma cominação penal previamente estabelecida no Código Penal brasileiro. Nesse sentido também, é o entendimento de Juarez Cirino dos Santos:

O sistema tripartido de fato punível, dominante na dogmática contemporânea, define crime como ação típica, antijurídica e culpável, um conceito formado por um substantivo qualificado pelos atributos da adequação ao modelo legal, da contradição aos preceitos proibitivos e permissivos e da reprovação de culpabilidade.⁹

Sob esse aspecto refere-se que para obter uma análise de maneira completa e concluir se o fato praticado pelo agente é crime ou não, deve-se verificar os caracteres da tipicidade, ilicitude e culpabilidade. Nesse mesmo diapasão, Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli¹⁰, narram o conceito de delito como uma conduta humana pormenorizada em uma norma legal que divulga sua proibição, que por não estar permitida em nenhum preceito jurídico é contrária à lei e que por ser exigível que o agente agisse de modo diverso diante da situação fática é reprovável, ou seja, culpável.

Nesse contexto, pode-se concluir que o conceito analítico de crime não comporta mais a adoção da teoria bipartida. Discussão esta há muito tempo superada pela evolução do direito penal, que atualmente visa restringir a aplicação da norma e por isso traz mais elementos no fato típico o que comporta a adoção do sistema tripartido de crime.

1.2 Fato típico

O fato típico, primeiro pressuposto do delito, é considerado o fato material que se amolda aos elementos constantes do modelo previsto na lei penal. É composto pela conduta dolosa ou culposa, pelo resultado, pelo nexos causal e pela tipicidade.

Segundo Juarez Cirino dos Santos¹¹, o conceito de crime é constituído por um

⁸ BRUNO, Anibal. **Direito penal**: parte geral. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967, p. 288.

⁹ SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000, p. 05.

¹⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. V. 1 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 340.

¹¹ SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000, p. 05.

substantivo qualificado pelos atributos da adaptação ao tipo penal, da incoerência aos preceitos proibitivos e permissivos e da reprovação da culpabilidade.

A conduta, primeiro elemento do fato típico, é considerada uma “ação ou omissão humana, consciente e voluntária, dirigida a uma finalidade”.¹² Nesse sentido, entende-se por conduta, qualquer ato humano comissivo ou omissivo realizado por vontade livre e consciente, com um objetivo preestabelecido de atingir uma finalidade específica. Tal comportamento pode se dar sob a forma de ação (comissão) em que o agente pratica um ato positivo, contrariando o que a norma penal descreve, ou seja, realiza uma conduta proibida em lei. Ainda pode ocorrer sob a forma omissiva, ou seja, quando há uma obrigação legal de agir e o agente omite-se a cumpri-la.

Na busca de um conceito de conduta a doutrina formulou a teoria naturalística, teoria finalista e teoria social. Segundo a teoria naturalística, também denominada teoria causal, a ação consiste na modificação do mundo exterior produzida por uma manifestação de vontade. Ainda, os elementos presentes no conceito de ação por esta teoria, são a manifestação da vontade, o resultado e a relação de causalidade, porém, o conteúdo da vontade, ou seja, a análise do dolo ou da culpa, é deslocada para a culpabilidade.¹³ Assim, para se concluir pela existência de crime, basta a mera relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o resultado produzido.

Para a teoria finalista “a ação era a exteriorização de uma vontade dirigida a um fim específico do agente e não mero ato voluntário”.¹⁴ Isso significa dizer que esta teoria avoca dolo e a culpa para a conduta, retirando-os da culpabilidade, de modo que para a configuração de crime é necessário um comportamento humano, voluntário e consciente, dirigido a um fim específico.

Conforme o ensinamento de Juarez Cirino dos Santos¹⁵, a teoria final da ação subsidiou a identificação do fundamento psicossomático do conceito de crime, a unidade subjetiva e objetiva da ação humana, qualificada pelo estudo da tipicidade, da antijuridicidade e da culpabilidade, como base do conceito de fato punível.

Por fim, a teoria social da ação “insere em seu conceito o contexto geral na valoração

¹² CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal** v.1: parte geral. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 115.

¹³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 13 ed. Saraiva, 2008, p. 218.

¹⁴ SILVA, Willian de Quadros da. **Um estudo teórico-prático do dolo eventual a luz da teoria finalista da ação**. Disponível em [HTTP://www3.pucrs.br/pucrsfilesunipoadireitograduacaotcc2trabalhos2011_2william_silva](http://www3.pucrs.br/pucrsfilesunipoadireitograduacaotcc2trabalhos2011_2william_silva)> Acesso em 26 de maio de 2012.

¹⁵ SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000, p. 17.

da ação”¹⁶, ou seja, exige que a conduta praticada seja socialmente relevante. Para Juarez Cirino dos Santos¹⁷, a teoria social da ação apresenta dificuldades em conceituação, pois ora é apresentada como fenômeno social, ora como comportamento humano socialmente relevante. Isso se dá também a teoria social da ação apresenta-se como uma teoria conciliadora, que não exclui, mas sim inclui as teorias causal e final da ação.

O *resultado*, por sua vez, é uma modificação do mundo exterior provocada pelo comportamento humano voluntário, ou seja, por uma conduta. Segundo Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli, todos os tipos requerem um resultado, porém de maneiras distintas, “alguns os mencionam expressamente, outros vinculam-nos inseparavelmente à conduta, outros preferem limitar-se ao puro resultado da conduta”.¹⁸ Para melhor explicar a natureza jurídica do resultado, necessário se faz referir as teorias existentes sobre o tema.

Para a teoria naturalística resultado é a modificação do mundo exterior causada por um comportamento humano voluntário, podendo causar efeitos de ordem física, fisiológica e psicológica. É o que afirma Paulo José da Costa Junior:

Para aqueles que adotam a concepção naturalística, evento é o efeito natural da conduta, relevante para o direito penal. É a mutação do mundo fenomênico que tem significação para o direito, quer como elemento constitutivo do crime, quer como sua circunstancia agravante.¹⁹

Essa teoria defende a ideia de que nem todos os crimes possuem resultado naturalístico, classificando-os em crimes materiais, formais e de mera conduta. O primeiro é aquele que só se consuma com a produção do resultado naturalístico. O segundo é aquele que não depende de um resultado naturalístico, embora ele possa ocorrer. E o terceiro é aquele que não causa nenhuma modificação no mundo exterior, contendo-se apenas em uma ação ou omissão do agente.²⁰

Em contrapartida, a chamada teoria jurídica ou normativa, afirma que o resultado da conduta é a lesão ou o perigo de lesão de um interesse protegido pela norma penal. Assim, analisa o resultado não sob o enfoque de uma modificação no mundo exterior, mas sim sob o

¹⁶ BITENCOURT, Cesar Roberto; CONDE, Francisco Muñoz. **Teoria geral do delito**. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 42

¹⁷ SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000, p. 19.

¹⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. V. 1 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 407.

¹⁹ COSTA JUNIOR, Paulo José da. **Curso de direito penal**: parte geral. V. 1. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 55.

²⁰ BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito penal**: parte geral. V. 1. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 119.

prisma do bem jurídico. Portanto, embora nem todos os crimes possuam resultado naturalístico, todos possuem resultado jurídico, na medida em que tutelam determinado bem jurídico.

Nesse sentido Paulo José da Costa Junior refere que sobre o prisma desta teoria, evento não é o resultado naturalístico da conduta, mas sim o resultado jurídico desta. A consequência lesiva da conduta ativa ou omissiva consubstancia uma ofensa ao interesse normativamente protegido. Essa ofensa pode ser efetiva ou uma simples exposição a perigo do bem tutelado.²¹

O *nexo causal* é a existência de relação entre o resultado alcançado e a conduta praticada pelo agente, em outras palavras, é a ponte que liga a ação ou omissão ao resultado. Segundo Cezar Roberto Bitencourt²², o *nexo causal* só tem relevância nos crimes cuja consumação depende do resultado naturalístico, conforme expõe a primeira parte do artigo 13 do Código Penal brasileiro. Ainda, tal doutrinador refere que a segunda parte do mencionado artigo consagra a adoção da teoria da equivalência dos antecedentes causais ou da *condictio sine qua non*, a qual considera causa todo fato que concorre para a produção do resultado e sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Nesse contexto, Cezar Roberto Bitencourt²³ menciona limitações do alcance desta teoria, referindo que a conduta humana e o resultado devem ser aferidos juntamente com o elemento subjetivo do agente, ou seja, consagra a teoria finalista da ação, situando o dolo ou a culpa no tipo penal.

Outra limitação existente²⁴ seria a existência de condições preexistentes, concomitantes ou supervenientes à conduta que, de forma absolutamente independentes, causam o mesmo resultado. Por fim, a terceira limitação mencionada por Cezar Roberto Bitencourt é a superveniência de causa relativamente independente.

Assim, quando o perigo criado pelo comportamento do sujeito não atinge o resultado final em razão de que uma causa superveniente determina o surgimento de uma nova lesão ao bem jurídico a qual, por sua vez, causa o dano final, temos outra limitação à teoria da *condictio sine qua non* (grifo do autor).²⁵

²¹ COSTA JUNIOR, Paulo José da. **Curso de direito penal**: parte geral. V. 1. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 56.

²² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Teoria geral do delito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 67.

²³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Teoria geral do delito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 69.

²⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto; CONDE, Francisco Muñoz. **Teoria geral do delito**. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 84.

²⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto; CONDE, Francisco Muñoz. **Teoria geral do delito**. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 73.

Entende-se por *tipicidade* a adequação de uma conduta ao tipo penal criado pelo legislador. “O tipo do injusto define o objeto de imputação do discurso jurídico do crime: indica o que imputamos ao autor como crime doloso ou como crime imprudente, realizado por ação ou omissão de ação”.²⁶

O tipo penal, por sua vez, é o conjunto de elementos descritos na lei que configuram a prática de um crime, ou seja, é a individualização das condutas humanas penalmente relevantes. “Cada tipo possui características e elementos próprios que os distinguem uns dos outros, tornando-os todos *especiais*, no sentido de serem inconfundíveis, inadmitindo-se a adequação de uma conduta que não lhes corresponda perfeitamente” (grifo do autor).²⁷

Para que uma conduta seja típica, deve apresentar todas as características de um tipo penal, ou seja, somente há tipicidade se o fato preencher todos os elementos do tipo, objetivos, normativos e subjetivos. Os primeiros são aqueles que se referem ao aspecto material do fato, os segundos dependem de um juízo de valoração social, cultural, política, etc., os terceiros são aqueles que se referem à intenção do agente quando pratica o fato²⁸.

Aníbal Bruno²⁹ diferencia tipo penal e tipicidade, sendo o primeiro descrito como o conjunto dos elementos do fato punível descritos na lei, ao qual os sujeitos devem amoldar suas condutas para que se possa atribuir a existência de um crime. Já a tipicidade é a conformidade da conduta com aquela descrição legal.

Nesse sentido é o entendimento de Miguel Reale Junior³⁰, o qual descreve tipo penal como uma estrutura que decorre de uma conduta real submetida a uma valoração material, moral e cultural, da qual decorre a imposição de uma solução e a aparição expressa da antijuridicidade, centralizando os elementos desvalorizados, enquanto que a tipicidade revela os indícios desta antijuridicidade.

1.3 Antijuridicidade

A antijuridicidade é a relação de contrariedade entre o fato típico e o ordenamento jurídico. Será ilícita ou antijurídica a conduta que não encontrar uma causa que venha a

²⁶SANTOS, Juarez Cirino dos. **Os discursos sobre crime e criminalidade**. Disponível em: <http://www.cirino.com.br/artigos.htm>. Acesso em 16 de agosto de 2012.

²⁷BITENCOURT, Cezar Roberto. **Teoria geral do delito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 82.

²⁸BITENCOURT, Cezar Roberto. **Teoria geral do delito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 88.

²⁹BRUNO, Anibal. **Direito penal**: parte geral. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967, p. 341.

³⁰REALE JUNIOR, Miguel. **Teoria do delito**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 39.

justificá-la. Encontra-se na doutrina duas espécies de antijuridicidade, a formal e a material. Segundo Miguel Reale Júnior “um fato seria formalmente antijurídico enquanto contrário a uma proibição legal, e materialmente antijurídico por implicar na lesão ou perigo a um bem jurídico”.³¹

Assim, configura-se uma antijuridicidade formal quando o comportamento humano violar a lei penal. Já, a antijuridicidade material apresenta-se, conforme entendimento de Cezar Roberto Bitencourt e Francisco Muñoz Conde, no seguinte sentido:

A antijuridicidade material se constitui da lesão produzida pelo comportamento humano que fere o interesse jurídico protegido, isto é, além da contradição da conduta praticada com a previsão da norma, é necessário que o bem jurídico protegido sofra ofensa ou ameaça potencializada pelo comportamento desajustado.³²

Em outras palavras, a antijuridicidade material é aquela que fere o interesse tutelado pela norma, não correspondendo a uma das causas de exclusão da ilicitude. No entanto, observa-se que a exclusão de antijuridicidade não implica o desaparecimento da tipicidade, apenas desaparecem as consequências jurídicas, eis que se torna uma conduta típica permitida.

1.4 Culpabilidade

A culpabilidade é a possibilidade de se considerar alguém culpado pela prática de uma infração penal. A culpabilidade, segundo Luiz Flávio Gomes, “é juízo de reprovação que recai sobre o agente do fato que podia se motivar de acordo com a norma e agir de modo diverso, conforme o Direito”³³, ou seja, a culpabilidade funda-se em um juízo de censura e reprovação exercido sobre alguém que praticou um fato típico e ilícito quando podia ter agido de modo diverso de acordo com a norma.

³¹ REALE JUNIOR, Miguel. **Teoria do delito**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 93.

³² BITENCOURT, Cesar Roberto; CONDE, Francisco Muñoz. **Teoria geral do delito**. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 219.

³³ GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García Pablos de. **Direito penal**: parte geral. V. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 543.

A culpabilidade é o que reprova o autor que podia atuar conforme as normas ante a comunidade jurídica por sua conduta contrária ao Direito. A culpabilidade é um conceito *valorativo* negativo e, portanto, um conceito graduável. A culpabilidade pode ser maior ou menor, segundo a importância que tenha a exigência do Direito e segundo a facilidade ou dificuldade do autor em satisfazê-la. (grifo do autor)³⁴

De acordo com os conceitos citados acima, a culpabilidade é a valoração feita considerando-se que o sujeito devia agir de acordo com a norma porque podia atuar de acordo com ela. Assim, a reprovação de uma conduta é a base do conceito de culpabilidade, o qual “se funda em que o sujeito podia fazer algo distinto do que fez, e que, nas circunstâncias, lhe era exigível que o fizesse”.³⁵ É, de todos os elementos do delito, aquele que fulcra sua análise na capacidade pessoal do agente em agir de forma diversa, diante das circunstâncias do caso em concreto.

Para melhor compreensão do conceito de culpabilidade, necessário se faz analisar as teorias existentes acerca do tema, tais como a teoria psicológica, a teoria psicológica normativa e a teoria normativa pura.

A *teoria psicológica da culpabilidade* está vinculada à teoria naturalista e, segundo Miguel Reale Junior, defende que o dolo é espécie da culpabilidade, estabelecendo vínculo entre o agente e o evento. O dolo é o desejo da ação, mas não a integra. Portanto, a culpabilidade é considerada o vínculo psicológico que une o autor ao delito em razão do que é responsável³⁶.

No mesmo sentido Cezar Roberto Bitencourt refere que o dolo e a culpa não só eram as duas únicas espécies de culpabilidade como também a sua totalidade, uma vez que esta não apresentava nenhum outro elemento constitutivo³⁷. Continua afirmando que, para a teoria psicológica, a culpabilidade somente poderia ser afastada diante de causas que eliminassem o vínculo psicológico, quais sejam, o erro que afastaria o elemento intelectual e a coação que excluiria o elemento volitivo.³⁸

Outra teoria desenvolvida no conceito de culpabilidade foi a *teoria psicológico normativa*, defendida por Anibal Bruno, o qual conceitua a culpabilidade como a reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato atípico, doloso ou culposo, desde que

³⁴ WELZEL, Hans. **O novo sistema jurídico-penal**: uma introdução à doutrina da ação finalista. Tradução de Luiz Regis Prado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 91.

³⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. V. 1 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 517.

³⁶ REALE JUNIOR, Miguel. **Teoria do delito**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 124.

³⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Teoria geral do delito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 161.

³⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Teoria geral do delito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 162.

praticado em condições de imputabilidade, em que tinha ou podia ter a consciência de que viola um dever normativo e em circunstâncias que não excluem a exigência de outro modo.³⁹

Em outras palavras, a culpabilidade passou a ser ao mesmo tempo psicológica, ou seja, conduta imputável dolosa ou culposa, e normativa acrescentando a exigibilidade de conduta diversa.⁴⁰ Assim, “a culpabilidade era ao mesmo tempo uma relação psicológica e um juízo de reprovação ao autor da relação psicológica”.⁴¹

Por fim a *teoria normativa pura* da culpabilidade, a qual decorre da doutrina finalista da ação, que extraiu todos os elementos subjetivos da culpabilidade, deslocando o dolo e a culpa para o tipo penal.⁴² “Conforme essa teoria a culpabilidade é o juízo de reprovabilidade da conduta típica e antijurídica, apresentando como inovação o fato do dolo ser retirado da culpabilidade e inserido no tipo penal”.⁴³

Cezar Roberto Bitencourt refere que a teoria finalista trouxe diversas mudanças à culpabilidade, uma vez que houve a separação do tipo penal em tipos dolosos e culposos e que o dolo e a culpa não são mais considerados elementos ou espécies da culpabilidade, pois passaram a ser integrantes da conduta, o que mudou o conteúdo da culpabilidade.⁴⁴

Hans Welzel refere que com a inclusão do dolo no tipo não se retira nenhum elemento objetivo. Porém, de outro lado, não se reduz o objeto da reprovabilidade da culpabilidade, uma vez que a atitude subjetiva do autor em relação ao fato é um elemento constitutivo da reprovabilidade.⁴⁵

Assim, pode-se afirmar que a legislação brasileira adotou a teoria normativa pura, pois esta é derivada da teoria finalista, trazendo como elementos da culpabilidade a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, elementos estes que passaremos a analisar individualmente.

³⁹ BRUNO, Anibal. **Direito penal**: parte geral. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 31.

⁴⁰ GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García Pablos de. **Direito penal**: parte geral. V. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 548.

⁴¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. V. 1 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 520.

⁴² TEOTÔNIO, Luís Augusto Freire. **Culpabilidade**: concepções e modernas tendências internacionais e nacionais. São Paulo: Minelli, 2002, p. 47.

⁴³ AMORIM, Tathiana de Melo Lessa. **Inimputabilidade e direitos humanos**: uma reconstrução da doença mental e sua superveniência à sentença penal condenatória. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/site/artigos/>. Acesso em 14 de abril de 2011.

⁴⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 346.

⁴⁵ WELZEL, Hans. **O novo sistema jurídico-penal**: uma introdução à doutrina da ação finalista. Tradução de Luiz Regis Prado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 92.

1.4.1 Imputabilidade

A imputabilidade penal é o conjunto de condições que confere ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível.⁴⁶ Em outras palavras, imputável é o agente que possui a capacidade de entender o caráter ilícito da conduta e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Veja-se o que colaciona José Antonio Paganella Boschi:

A imputabilidade é elemento da culpabilidade – como propõe a teoria normativa – por representar a capacidade psíquica de ser sujeito da reprovação, no sentido da capacidade de compreender a antijuridicidade da conduta e de adequá-la à compreensão.⁴⁷

Imputável é o sujeito mentalmente sã e desenvolvido, que possui o desenvolvimento mental necessário para compreender o ato praticado e agir conforme esse entendimento. Para Genival Veloso de França a “imputabilidade é a condição de quem é capaz de realizar um ato com pleno discernimento. É um fato subjetivo, psíquico e abstrato. Ao cometer uma infração, o indivíduo transforma essa capacidade num fato concreto”.⁴⁸ De acordo com esses conceitos pode-se dizer que o agente, para ser imputável, deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais para saber que está realizando um ilícito penal.

Por consequência, todo agente é imputável, a não ser que ocorra causa excludente da imputabilidade (a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto, o desenvolvimento mental retardado, a embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior e a menoridade), ou seja, a capacidade penal está presente sempre que não se verificar a existência de alguma dessas causas para que seja afastada.

Importante referir que a imputabilidade divide-se em dois aspectos: o primeiro é o aspecto intelectual, que significa a “capacidade de compreender a antijuridicidade da conduta”⁴⁹ e o segundo é o aspecto volitivo é a capacidade de adequar a sua conduta “de acordo com essa compreensão”⁵⁰, ou seja, é a capacidade de autodeterminação.

⁴⁶ BRUNO, Anibal. **Direito penal**: parte geral. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 39.

⁴⁷ BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 227.

⁴⁸ FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina legal**. 7 ed. Rio de Janeiro : Guanabara Koogan, 2004, p. 408.

⁴⁹ ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. Parte geral. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 595.

⁵⁰ ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. Parte geral. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 595.

Desse modo, para um indivíduo ser imputável ele tem que cumular esses dois aspectos, ou seja, tem que ter discernimento e entendimento de que a conduta praticada infringe norma penal e também tem que ter a capacidade de adequar a sua conduta conforme o seu entendimento.

1.4.2 Potencial consciência da ilicitude

Para que uma ação possa ser reprovada, ainda faz-se necessário que o agente “conheça ou possa conhecer as circunstâncias que pertencem ao tipo e à ilicitude”.⁵¹ Isso significa dizer que o autor de um delito deve ter a possibilidade de conhecer a antijuridicidade de sua conduta.

Nas palavras de Luís Augusto Freire Teotônio “a consciência da ilicitude é, assim, a consciência que o agente deve ter de que atua contrariamente ao ordenamento jurídico”.⁵² Não é necessário, portanto, que o agente tenha uma efetiva compreensão ou entendimento da antijuridicidade, basta, apenas, a possibilidade de compreensão.⁵³

1.4.3 Exigibilidade de conduta diversa

Após a configuração da imputabilidade penal e da potencial consciência da ilicitude, resta analisar o terceiro elemento da culpabilidade, a exigibilidade de conduta diversa, ou seja, “é necessário ainda que, nas circunstâncias, seja exigível do agente uma conduta diversa”.⁵⁴

A exigibilidade de conduta conforme o direito pode ser definida como a possibilidade de agir nos ditames do ordenamento jurídico, isto vale dizer que o autor de determinado ato poderia ter atuado de maneira diversa da adotada. Tem como principal finalidade afastar a censurabilidade do agente.

Para tanto, deve-se levar em consideração a determinação normal das circunstâncias psíquicas e físicas do agente e do local dos fatos, pois se estiver envolvido por outros fatores,

⁵¹ BITENCOURT, Cesar Roberto; CONDE, Francisco Muñoz. **Teoria geral do delito**. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 330.

⁵² TEOTÔNIO, Luís Augusto Freire. **Culpabilidade**: concepções e modernas tendências internacionais e nacionais. São Paulo: Minelli, 2002, p. 82.

⁵³ ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. Parte geral. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 533.

⁵⁴ BRUNO, Anibal. **Direito penal**: parte geral. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 97.

de modo a ter outro comportamento, inexistirá reprovabilidade, tendo em vista que diante daquela situação não se podia exigir do sujeito ativo um comportamento diferente daquele que efetivamente realizou.

Diante disso, conclui-se que a estrutura do conceito de culpabilidade, completa-se com o elemento da exigibilidade de comportamento de acordo com o ordenamento jurídico, isto é, a possibilidade que possui o autor de, diante das circunstâncias em que o fato ocorreu determinar-se em favor da conduta jurídica.⁵⁵

1.5 Responsabilidade penal, imputabilidade e fundamentos de pena

Desde o século XIX tem-se o mesmo modelo de sistema punitivo, o qual prevê dentre as finalidades da pena a retribuição pelo ilícito cometido e a prevenção de novos delitos. Porém, para uma análise mais crítica, apresentar-se-á as teorias que explicam o sentido, função e finalidade da pena.

O início da formulação das teorias da pena se deu com advento da Escola Clássica. Nesse momento histórico, com base nas teorias absolutas, foi desenvolvida a *teoria retributiva*, a qual defende que à pena é atribuída a função de realizar a justiça. A culpa do autor deve ser compensada com a imposição de um mal, que é a pena.⁵⁶ Isso significa que tal teoria pautava-se na ideia de que a pena teria um fim em si mesma e não haveria qualquer elemento externo a justificar a sua aplicação, a legitimação deveria ser encontrada na própria punição, como medida de justiça.

Segundo os ensinamentos de Kant, o qual utilizava uma fundamentação de ordem ética, a única razão a ser apontada para se penalizar uma pessoa é o fato desta ter desrespeitado a lei, como medida de justiça. “A pena jurídica, *poena forensis* não pode nunca ser aplicada como simples meio de procurar outro bem, nem em benefício do culpado ou da sociedade, mas deve sempre ser contra o culpado pela simples razão de ter delinquido”.⁵⁷

Assim, a pena jamais poderia ser aplicada como forma de obter-se outro bem, tendo em vista que o homem não poderia ser utilizado como meio para alcançar o projeto de outro homem. Na mesma linha de pensamento, porém adotando uma postura mais jurídica, Hegel

⁵⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Teoria geral do delito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 177.

⁵⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 106.

⁵⁷ KANT, Immanuel apud Cezar Roberto Bitencourt, **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 110.

defende que quando ocorre a prática delituosa há a negação da ordem jurídica posta. A pena assim deveria ser aplicada de modo a reprovar a conduta criminosa e reafirmar esta ordem negada.⁵⁸

O crime era visto como um pecado, e a pena, como a sua consequência. “A pena é um fim em si mesma. Com a aplicação da pena consegue-se a realização da justiça, que exige, diante do *mal* causado, um castigo que compense tal *mal* e retribua, ao mesmo tempo, o seu autor” (grifo do autor)⁵⁹, ou seja, é “a ideia de ‘devolução do mal com o mal’, presente no modelo retributivista arcaico, representa a mais primitiva forma de justiça, que exige que o violador receba um castigo idêntico ao sofrido pela vítima”.⁶⁰

Já para as teorias *preventivas*, que surgiram com a Escola Positivista, a pena visa retribuir o fato delitivo cometido e também prevenir a prática de novos delitos. Segundo Cezar Roberto Bittencourt, “se o castigo ao autor do delito se impõe, segundo a lógica das teorias absolutas, *quia peccatum est*, somente porque delinuiu, nas teorias relativas a pena se impõe *ut ne peccetur*, isto é, para que não volte a delinquir”. (grifo do autor)⁶¹ Nesse sentido, a pena passa a ter uma concepção diferenciada, onde lhe são atribuídas medidas sociais preventivas, atendendo a fins sociais localizados fora da retribuição propriamente dita.

Para a corrente prevencionista, a prevenção pode ser geral ou especial. A geral é direcionada para os cidadãos em geral e tem caráter intimidativo aos potenciais infratores e a especial é direcionada ao autor do delito visando evitar a reincidência.

A *teoria da defesa social* defendia que a função do direito penal não seria retribuir o mal produzido pelo fato ilícito, e sim objetivar a defesa da sociedade, o que só seria possível, no seu pensamento, substituindo-se a noção de responsabilidade moral pelo critério da periculosidade do criminoso.⁶²

A *teoria da nova defesa social*, por sua vez, não visa punir o delinquente, mas sim proteger a sociedade das ações delituosas. Essa concepção afasta a ideia de um direito penal repressivo, que deve ser substituído por sistemas preventivos e por intervenções educativas

⁵⁸ VIANA FILHO, **Francisco José de Sousa**. Pena Privativa de Liberdade: alcance de suas funções manifestas. Disponível em: <http://www2.mp.ma.gov.br/ampem/FranciscoFilho.pdf>. Acesso em 14 de setembro de 2012.

⁵⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 107.

⁶⁰ CARVALHO, Salo de. **Pena e Garantias**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 119.

⁶¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 121.

⁶² SILVA JÚNIOR, Walter Nunes. **O direito penal e a criminalidade**. Disponível em: www.jfrn.gov.br/institucional/biblioteca/doutrina/doutrina115.doc. Acesso em 05 de outubro de 2012.

buscando não uma pena para cada delito, mas uma medida diversa e adequada para cada pessoa.⁶³ Nesse sentido ainda manifesta-se Salo de Carvalho:

O delito deixa de ser *quia peccatum* para, desde o postulado da legalidade, adquirir caráter *quia prohibitum* –, as doutrinas de defesa social substancializam e ontologizam o delito. Neste quadro, para além da legalidade e da ofensa concreta aos bens jurídicos, o desvio se qualifica pelo caráter imoral e anti-social da conduta.⁶⁴

Assim, sucintamente, conclui-se que esta teoria não é exclusivamente de natureza retributiva, uma vez que visa também proteger os membros da sociedade. É imposta para a ressocialização do criminoso, porém não deve perder de vista a coletividade, no sentido de proteger a dignidade humana.

Ainda, importante mencionar, a postura de Salo de Carvalho que defende uma *teoria agnóstica da pena* como expressão de um modelo penal garantista. Para esse autor, o fundamento da pena é político e não jurídico. Por conseguinte, não se pode fundamentá-la do ponto de vista jurídico e racional.⁶⁵

Por fim a *teoria mista ou unificadora da pena* também denominada de teoria utilitarista, a qual é adota pelo Código Penal brasileiro por combinar as idéias de prevenção e de retribuição. Essa corrente aceita a retribuição e o princípio da culpabilidade como critérios limitadores da intervenção da pena como sanção penal. A pena não pode ultrapassar a responsabilidade decorrente do fato ilícito praticado, além de buscar a consecução dos fins de prevenção geral e especial.⁶⁶

Nesse sentido, refere-se que a pena tem por fim estabilizar as expectativas normativas ao demonstrar à sociedade que, apesar de ter sido violada certa expectativa, em certo lugar, em dado momento, por determinado indivíduo, a sociedade pode seguir confiando nesta expectativa e nela continuar pautando sua conduta.⁶⁷

⁶³ BOSCHI, José Antonio Paganella. Das penas e seus critérios de aplicação. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 120.

⁶⁴CARVALHO, Salo de. **Direitos humanos e democracia na era global**. Disponível em: <http://www.itecrs.org/artigos/criminologia/Carvalho-GarantismoTeoriaCriticaDireitosHumanos.PDF>. Acesso em 16 de agosto de 2012.

⁶⁵ LONGHI, Emerson de Oliveira; LOPES, Cláudio Ribeiro. **Fins da pena: a postura da doutrina brasileira**. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/INTERTEMAS/article/viewFile/738/737>. Acesso em 24 de setembro de 2012.

⁶⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 143.

⁶⁷ SERRETTI, André Pedrolli. **A teoria do garantismo penal e a Constituição da República: um estudo sobre a legitimidade da tutela penal estatal**. Disponível em <https://www4.planalto.gov.br/revistajuridica/vol-12-n-97-jun-2010-set-2010>. Acesso em 16 de agosto de 2012.

Assim, dentro desta corrente, verifica-se a *teoria da prevenção geral positiva fundamentadora* e a *teoria da prevenção geral positiva limitadora*. A primeira representa a proteção de bens jurídicos e a garantia de vigência real dos valores de ação da atitude jurídica. A proteção de bens jurídicos corresponde a uma função de prevenção negativa. O direito penal desempenha uma função ético-social ao proibir a violação de valores fundamentais e função garantidora dos bens jurídicos e, principalmente, dos valores da sociedade, tendo em vista a necessidade de sua manutenção.⁶⁸ A segunda esclarece que a pena é uma necessidade, pois é latente na sociedade o respeito aos valores esculpidos como dignos de salvaguarda pela Lei.⁶⁹

O artigo 59 do Código Penal brasileiro, em resumo, estabelece que a pena deve ser fixada em quantidade necessária à reprovação e à retribuição do crime. A previsão no artigo 1º da Lei de Execução Penal de que a pena deverá servir aos fins da reintegração do condenado à sociedade culmina por reconhecer, também, função ressocializadora.

Porém a teoria mista ou unificadora recebe diversas críticas no sentido de que a simples justaposição de concepções não sana os defeitos das teorias precedentes. Segundo Claus Roxin “a simples adição não só destrói a lógica imanente à concepção, como também aumenta o âmbito de aplicação da pena, que se converte assim em meio de reação apto a qualquer emprego. Os efeitos de cada teoria não se suprimem entre si, absolutamente, mas, ao contrário, se multiplicam”.⁷⁰

Depois de todo o exposto, analisando criticamente a realidade experimentada, conclui-se que o Código Penal brasileiro prevê um sistema punitivo que assenta na responsabilidade moral resultante da culpabilidade do agente, determinando a aplicação da pena no sentido tradicional de castigo do crime, tendo como fundamento indispensável a imputabilidade.

⁶⁸ SILVA, Mônica Antonieta Magalhães da. Alternativas à prisão cautelar a luz do minimalismo e garantismo penal. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em 24 de setembro de 2012.

⁶⁹ SOUZA, Alcenir Gomes de. Teorias da pena. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.25872>>. Acesso em: 13 agosto de 2012.

⁷⁰ ROXIN, Claus apud Cezar Roberto, **Tratado de Direito Penal**: parte geral, 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 84.

1.6 Critérios de avaliação da inimputabilidade

Para se chegar à conclusão de que um indivíduo é inimputável deve-se analisar o nexo de causal entre o estado mental do agente e o crime por ele praticado. Se dessa análise resultar que no momento da prática do delito o agente estava totalmente privado de sua capacidade psicológica resta configurada a inimputabilidade do indivíduo.

Nesse contexto, importante referir, que para que reste configurada a inimputabilidade de um agente é necessário que ele seja incapaz de avaliar o que faz no momento em que pratica o ato ou que seja incapaz de autodeterminar-se em razão de uma anormalidade psíquica.⁷¹ Em outras palavras, a inimputabilidade pode ocorrer por incapacidade de compreensão da antijuridicidade ou por incapacidade de autodeterminar-se conforme a compreensão da antijuridicidade.⁷²

Entretanto, antes de adentrar no aspecto mais prático da verificação da inimputabilidade, faz-se necessário mencionar algumas diferenças existentes entre a doença mental e os transtornos mentais.

Isto porque o legislador ao abordar a questão das doenças mentais, não pode esclarecer quais são as patologias possíveis de caracterizar indivíduos inimputáveis e semi-imputáveis. As perturbações da saúde mental diferem das doenças mentais, no aspecto forense, pelo tipo e pelo grau de interferência que exercem na capacidade de um indivíduo de estar e se relacionar na sociedade. Sobretudo porque as primeiras podem levar a inimputabilidade e as segundas não.

Para essa definição é necessário que haja uma avaliação médica especializada neste sentido. Para esse fim, instaura-se o incidente de insanidade mental do acusado, em obediência às diretrizes emanadas pelo Código de Processo Penal, especialmente em seu artigo 149 e parágrafo primeiro e artigo 153, que pode ser aferido no decorrer do processo penal ou, até mesmo, durante o inquérito policial.

Aqui cabe lembrar que o psicopata “é, regra geral, uma pessoa inteligente e que, aproveitando-se disso, tenta manipular a ação das pessoas para obter a sua impunidade”⁷³, pois possuem uma incrível capacidade de ludibriar as pessoas, inclusive os profissionais da

⁷¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Teoria geral do delito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 181.

⁷² ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. V. 1 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 536.

⁷³ CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de criminologia**. 5 ed. Niterói: Impetus, 2009, p. 109.

saúde, de forma que podem manipular seus resultados e serem colocados em liberdade sem ter condições para tanto, colocando em risco a sociedade outra vez.

Por tais motivos cada vez mais a psicologia e a psiquiatria são chamadas a trabalharem em conjunto com o Direito, a fim de constatar quais são os indivíduos acometidos por doenças mentais que os tornam inimputáveis, eis a importância da psicologia no âmbito jurídico ressaltada por Lélío Braga Calhau:

A psicologia Criminal destina-se a estudar a personalidade do criminoso. A personalidade refere-se, usualmente, aos processos estáveis e relativamente coesos de comportamento, pensamento, reação e experiência, que são característicos de uma determinada pessoa. Por intermédio dessas características poderemos compreender e até prever grande parte do comportamento do indivíduo. O estudo da personalidade das pessoas em conflito com a lei (e aqui podemos incluir as crianças e adolescentes) pode contribuir efetivamente para se entender o fenômeno criminal.⁷⁴

Nesse contexto, importante referir que a doença mental consiste num desequilíbrio psíquico que pode se manifestar através de diversos sinais e sintomas o que dificulta o desenvolvimento da vida habitual da pessoa. Nesse sentido manifesta-se Cezar Roberto Bitencourt:

Pela redação utilizada pelo Código deve-se dar abrangência maior do que tradicionalmente lhe concederia a ciência médica para definir uma enfermidade mental. Por doença mental deve-se compreender as psicoses, e, como afirmava Aníbal Bruno, aí se incluem os estados de alienação mental por desintegração da personalidade, ou evolução deformada dos seus componentes, como ocorre na esquizofrenia, ou na psicose maníaco-depressiva e na paranóia; as chamadas reações de situação, distúrbios mentais com que o sujeito responde a problemas embaraçosos do seu mundo circundante; as perturbações do psiquismo por processos tóxicos ou tóxico-infecciosos, e finalmente estados demenciais, a demência senil e as demências secundárias.⁷⁵

De acordo com a psiquiatria, são consideradas doenças mentais as chamadas psicoses. O psicótico costuma apresentar perda de contato com a realidade e sintomas produtivos, tais como delírios e alucinações. A grave alteração da consciência é capaz de provocar no indivíduo o efeito de estar sempre convicto da verdade, o que o impede de ver a realidade dos fatos.

Por desenvolvimento mental incompleto ou retardo, também previsto no artigo 26 do Código Penal brasileiro, Anibal Bruno entende que “entram em primeiro lugar as oligofrenias,

⁷⁴ CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de criminologia**. 5 ed. Niterói: Impetus, 2009, p. 40.

⁷⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Teoria geral do delito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 183.

com as suas formas clássicas da idiotia, imbecilidade e debilidade mental propriamente dita”.

⁷⁶ Em outras palavras, o desenvolvimento mental incompleto abrange os menores de idade, levando-se em conta tão somente o fator biológico da imaturidade e os silvícolas, desde que não civilizados. ⁷⁷

Já o desenvolvimento mental retardado abrange os oligofrênicos que são as pessoas que por distúrbio na evolução cerebral, durante a gestação ou nos primeiros anos de vida, apresentam um desenvolvimento mental retardado e os surdo-mudos que não puderem entender o caráter ilícito do fato em virtude da excepcionalidade. ⁷⁸

Segundo a descrição do DSM. IV⁷⁹, a característica essencial do retardo mental é um funcionamento intelectual significativamente inferior à média, acompanhado de limitações significativas no funcionamento adaptativo em pelo menos duas das seguintes áreas de habilidades: comunicação, autocuidados, vida doméstica, habilidades sociais/interpessoais, uso de recursos comunitários, autossuficiência, habilidades acadêmicas, trabalho, lazer, saúde e segurança.

Os transtornos mentais estão descritos na classificação internacional de doenças como “perturbação grave da constituição caracterológica e das tendências comportamentais do indivíduo”. ⁸⁰ Ou seja, o transtorno mental tem como principal característica um padrão repetitivo e persistente de comportamento no qual são violados os direitos básicos dos outros ou normas ou regras sociais importantes apropriadas à idade.

Os transtornos de personalidade, por sua vez, “não são propriamente doenças, mas anomalias do desenvolvimento psíquico, sendo considerados, em psiquiatria forense, como perturbação da saúde mental.” ⁸¹ Com base nesses conceitos, conclui-se que a definição de transtornos mentais não é nada simples, uma vez que tal perturbação não é considerada uma doença mental propriamente dita e sim é uma anomalia mental.

Em consequência, caso seja constatada uma anormalidade psíquica, deve-se verificar se estão presentes os dois elementos essenciais para a determinação de inimputabilidade, o

⁷⁶ BRUNO, Anibal. **Direito penal**: parte geral. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 135.

⁷⁷ BALLONE, Geraldo José. **Imputabilidade**: quem pode ou não ser punido pela lei quando faz alguma contravenção. Disponível em: www.psiqweb.med.br. Acesso em 18 de agosto de 2012.

⁷⁸ BALLONE, Geraldo José. **Imputabilidade**: quem pode ou não ser punido pela lei quando faz alguma contravenção. Disponível em: www.psiqweb.med.br. Acesso em 18 de agosto de 2012.

⁷⁹ **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais** (Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders – DSM). Disponível em: <http://virtualpsy.locaweb.com.br/dsm>. Acesso em 18 de agosto de 2012.

⁸⁰ MORANA, Hilda. Transtorno de personalidade, psicopatia e serial killers. **Revista Brasileira de Psiquiatria**, v. 28, supl. II, p. 315, 2006.

⁸¹ MORANA, Hilda. Transtorno de personalidade, psicopatia e serial killers. **Revista Brasileira de Psiquiatria**, v. 28, supl. II, p. 315, 2006.

primeiro é o “*aspecto biológico*, que é o da doença em si, da anormalidade propriamente, e o outro é o *aspecto psicológico*, que é o referente à capacidade de entender ou de autodeterminar-se de acordo com esse entendimento” (grifo do autor).⁸²

Nesse sentido, o Código Penal brasileiro estabelece em seu artigo 26, que a avaliação da inimputabilidade deve passar por duas verificações distintas. A primeira consiste em verificar se o agente era, ao tempo do crime, doente mental ou possuía desenvolvimento mental incompleto ou retardado. A segunda consiste em analisar se naquele momento o indivíduo era capaz de entender o caráter ilícito do fato que estava praticando.

Essa verificação deve ser realizada por um psiquiatra forense, porém o juiz não está atrelado ao resultado da perícia, podendo julgar da forma que entender correta. Registre-se que somente haverá a verificação da imputabilidade do agente, se esta foi requerida no decorrer do processo, podendo ser requisitado pelo Ministério Público ou pela defesa do réu, o que é mais comum que ocorra, tendo em vista que há certa restrição por parte dos agentes ministeriais em requisitar a instauração do incidente, haja vista que no caso de se constatar uma semi-imputabilidade, poderá haver a diminuição da pena aplicada, caso o agente venha a ser condenado ao final da instrução processual.

Se o indivíduo tiver sua capacidade de entendimento ou capacidade de autodeterminação apenas diminuída denomina-se semi-imputabilidade ou imputabilidade diminuída. Cezar Roberto Bitencourt, assim descreve: “a culpabilidade fica diminuída em razão da menor censura que se lhe pode fazer, em razão da maior dificuldade de valorar adequadamente o fato e posicionar-se de acordo com essa incapacidade”.⁸³

Entretanto, não bastam as condições biológicas da perturbação da saúde mental ou do desenvolvimento mental incompleto, “é necessário que dessas condições resulte que o agente não possua, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.⁸⁴

Flávio Augusto Monteiro de Barros traz uma breve distinção entre inimputabilidade e semi-imputabilidade:

⁸² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Teoria geral do delito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 181.

⁸³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Teoria geral do delito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 185.

⁸⁴ BRUNO, Anibal. **Direito penal**: parte geral. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 138.

Na inimputabilidade, o agente se acha inteiramente privado da capacidade de autodeterminação; na semi-imputabilidade, a capacidade de autodeterminação encontra-se apenas diminuída. Na inimputabilidade, a única sanção cabível é a medida de segurança, ao passo que na semi-imputabilidade o magistrado pode aplicar pena reduzida de um a dois terços ou medida de segurança, conforme o agente necessite ou não de especial tratamento curativo.⁸⁵

Assim sendo, a inimputabilidade está presente quando não se pode atribuir ao agente a culpa e, evidentemente, o dolo. Essa situação diz respeito a pessoa que não tem capacidade de discriminar a natureza ilícita da ação, não tem consciência plena do que está fazendo ou não tem domínio sobre sua vontade.

Nesse contexto, percebe-se que o semi-imputável não possui ausência de responsabilidade, pelo contrário, ele é penalmente responsável pela sua conduta, porém pode ter a sua pena diminuída ou pode ser submetido a um tratamento psiquiátrico como medida substitutiva da pena reduzida.⁸⁶

O tratamento psiquiátrico supracitado nada mais é do que uma espécie de medida de segurança também denominado tratamento ambulatorial. Porém, para uma análise mais aprofundada, abordaremos o estudo deste instituto no tópico a seguir, dado a sua importância na resolução da presente questão.

1.7 Medidas de segurança: conceito e aplicação

A medida de segurança é aplicada aos indivíduos que possuem enfermidades mentais ou distúrbios que os colocam em situação diversa da normalidade e que apresentam certo grau de periculosidade, necessitando de tratamento especial e adequado para que seja possível sua reintegração social. Segundo Patricia Ziffer, as medidas de segurança alcançam aqueles sujeitos que, devido a sua enfermidade, criam situações de perigo pra si mesmos e para aqueles que os rodeiam.⁸⁷

A codificação da medida de segurança no Brasil somente ocorreu em 1940 com a edição do Código Penal, o qual adotou o sistema duplo binário, “vindo a medida de segurança a ser normatizada ao lado da pena, tendo ora o fim de complementá-la, quando relacionada

⁸⁵ BARROS, Flávio Augusto Monteiro. **Direito penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 300.

⁸⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Teoria geral do delito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 186.

⁸⁷ ZIFFER, Patricia. **Medidas de seguridad**: pronósticos de peligrosidad em derecho penal. Buenos Aires: Hammurabi, 2008, p. 237.

aos responsáveis, ora o objetivo de substituí-la, quando da aplicação aos irresponsáveis”.⁸⁸ Isso significa dizer que era possível a aplicação de medida de segurança e de pena aos agentes que cometessem delitos e fossem considerados inimputáveis ou semi-imputáveis.

Com a reforma penal de 1984, houve substituição pelo sistema unitário ou vicariante. Assim, o fundamento da pena passou a ser exclusivamente a culpabilidade, enquanto que o da medida de segurança é a periculosidade aliada com a inimputabilidade. Ainda, tal modificação revigorou o princípio da legalidade, enunciando como pressupostos obrigatórios a periculosidade e prática de uma conduta típica.⁸⁹ Desta forma, atualmente, uma das duas espécies de sanção penal é aplicada alternativamente.

Para que a medida de segurança seja aplicada leva-se em conta a periculosidade do indivíduo. “A periculosidade é, nesse sentido, o simples perigo para os outros ou para a própria pessoa, e não o conceito de periculosidade penal, limitado à probabilidade da prática de crimes”.⁹⁰ Os indivíduos considerados perigosos são aqueles que perdem totalmente a autonomia e a liberdade de se gerirem. Nesse sentido, entende-se como perigoso “todo aquele que pode criar uma situação de perigo, a qual, no presente caso, refere-se à possibilidade ou à probabilidade de infringir os dispositivos da lei penal”.⁹¹

Nesse contexto, tem-se a periculosidade como pressuposto para aplicação de medida de segurança, pois é uma espécie de patologia existente no criminoso que justifica sua imposição. Ainda, importante referir, que a periculosidade é subjetiva e pressupõe-se que toda a pessoa que apresente alguma espécie de doença mental, que lhe turve o entendimento, e cometa algum crime seja considerada perigosa.⁹²

A medida de segurança perdura enquanto persistir a periculosidade. “A periculosidade é, nesse sentido, o simples perigo para os outros ou para a própria pessoa, e não o conceito de periculosidade penal, limitado à probabilidade da prática de crimes”.⁹³ Em

⁸⁸ FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de segurança e direito penal no estado democrático de direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 34.

⁸⁹ FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de segurança e direito penal no estado democrático de direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 40.

⁹⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. V. 1 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 732.

⁹¹ ALMEIDA JUNIOR, Antonio; COSTA JÚNIOR, João Batista da. **Lições de medicina legal**. 21.ed. São Paulo: Nacional, 1996. P. 599.

⁹² OLIVEIRA, Jennifer Cavalheiro de. **A periculosidade como justificativa para aplicação de medida de segurança**. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_1/jennifer_oliveira. Acesso em 16 de agosto de 2012.

⁹³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. V. 1 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 732.

outras palavras, enquanto o fundamento da aplicação da pena é a culpabilidade, a medida de segurança fundamenta-se exclusivamente na periculosidade.

A averiguação da periculosidade é realizada mediante a realização de perícia médica e “a internação far-se-á por tempo indeterminado, perdurando enquanto persistir a periculosidade”.⁹⁴ Nesse caso, a perícia deverá ser repetida anualmente.

A legislação vigente prevê duas espécies de medida de segurança, ambas com prazo de duração indeterminado, perdurando enquanto não cessar a periculosidade. A primeira é a internação em hospital de custódia que somente poderá ser aplicada ao agente inimputável que praticou um delito punido com pena de reclusão.⁹⁵ Com relação ao prazo, o Código Penal brasileiro estabelece na redação do artigo 97, parágrafo primeiro, a existência de tempo mínimo de duração sendo de um a três anos.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal entende que com o advento da Constituição Federal de 1988, houve veto a prisão perpétua e estipula o prazo máximo de pena privativa de liberdade em 30 anos, devendo essa previsão ser aplicada às medidas de segurança. Em contrapartida está o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que se posicionou pela duração da medida de segurança enquanto persistir a periculosidade do agente, o qual, apresentando melhora progressiva, embora ainda precise de tratamento contínuo, poderá ser colocado em desinternação progressiva, em regime de semi-internação até que alcance a desinternação condicional.

A outra espécie de medida de segurança é a de tratamento ambulatorial “imposto ao inimputável ou semi-imputável que praticar delito apenado com detenção”.⁹⁶ Tal medida é aplicada aos indivíduos que apresentam menor grau de periculosidade.

Aponta-se, por fim, que o objetivo da medida de segurança, na forma como se encontra estruturada no ordenamento brasileiro, constitui caráter preventivo, que tem por pressuposto fundamental a definição de periculosidade. Na prática, a medida de segurança pune o portador de transtornos mentais não só pelo fato típico e antijurídico cometido, mas, primordialmente, pela ameaça que tais indivíduos representam para a segurança social.

⁹⁴ COSTA JUNIOR, Paulo José da. **Curso de direito penal**: parte geral. V. 1. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 217.

⁹⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. V. 1 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 732.

⁹⁶ FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de segurança e direito penal no estado democrático de direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 86.

2 O TRANSTORNO ANTISSOCIAL DE PERSONALIDADE: A PSICOLOGIA E O DIREITO EM COMENTO

O presente capítulo tem como objetivo traçar os aspectos relevantes acerca do transtorno antissocial de personalidade, percorrendo pela etiologia, conceito e características e a capacidade de entendimento e determinação dos portadores. Em síntese, busca-se um perfil dos indivíduos portadores desse transtorno, a fim de compreender como é a mente e o comportamento dessas pessoas em cotejo com o universo jurídico penal. Em um segundo momento será realizado a análise de um caso concreto, a fim de verificar como de fato eles agem e o que são capazes de realizar.

2.1 Do transtorno antissocial de personalidade: aspectos relevantes

Inicialmente, importante referir, que o termo transtorno antissocial de personalidade era mais conhecido popularmente como psicopatia ou sociopatia. A palavra psicopatia significa doença da mente, é originada do grego (*psiche* = mente; e *pathos* = doente). Porém, para a psiquiatria, os portadores deste transtorno não se encaixam na visão tradicional de doença mental. “Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação [...]. Ao contrário disso, seus atos não provem de mentes adoecidas, mas sim de raciocínio frio e calculista”.⁹⁷ Assim, esses indivíduos não são considerados loucos ou doentes mentais, mas sim pessoas inteligentes, dissimuladas, sem sentimentos e que só pensam em si mesmas.

A classificação de transtornos mentais e de comportamentos, em sua décima revisão (CID-10), define o termo transtorno específico de personalidade como “uma perturbação grave da constituição caracterológica e das tendências comportamentais do indivíduo, não diretamente imputável a uma doença, lesão ou outra afecção cerebral ou a um outro transtorno psiquiátrico e que usualmente envolve várias áreas da personalidade”.⁹⁸ Dentre os transtornos descritos na CID-10 estão as personalidades antissociais.

⁹⁷ SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes perigosas**: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Fontanar, 2008, p. 33.

⁹⁸ TABORDA, José Geraldo Vernet. *et al.* **Psiquiatria forense**. São Paulo: Artmed, 2004, p. 281.

Feitas essas considerações iniciais, analisar-se-á mais detalhadamente o conceito, a etiologia e as principais características dos portadores deste transtorno. Antes, contudo, de adentrarmos no conceito de psicopatia, importante definir o que significa a personalidade.

A personalidade “é fruto de uma interação entre as características biológicas ou geneticamente determinadas do indivíduo e a sua relação com o meio ambiente”.⁹⁹ Isso significa dizer que para a formação da personalidade existem vários fatores contribuintes como os fisiológicos, psíquicos e sociais, os quais se interligam determinando o modo como um indivíduo se ajusta ao ambiente em que vive.

David Zimerman e Antônio Carlos Mathias Coltro referem que “a personalidade se constrói pela combinação de aspectos herdados e constitucionais, com experiências marcantes da vida infantil e da vida adulta, que darão um sentido de continuidade ao ser”.¹⁰⁰ Isso significa, que a formação da personalidade de uma pessoa decorre de fatores herdados dos pais, ou seja, genéticos e de fatos externos que ocorrem nos primeiros anos de vida.

Como consequência disso, a etiologia do transtorno antissocial de personalidade deve ser buscada nos aspectos internos e externos dos seus portadores. Os internos são representados pelas “características constitucionais, genética ou biológica” e os externos são “as características adquiridas ao longo da vida, decorrentes de sua interação, tanto física quanto psíquica, com o meio ambiente”.¹⁰¹

Ainda, de acordo com o entendimento de Antonio Fernandes da Fonseca, esse transtorno tem relação com questões orgânicas e afirma que “as psicopatias são alterações do comportamento resultante de anomalias da personalidade ou de estados de desadaptação do indivíduo em relação a si mesmo, ou ao ambiente em que se integra”.¹⁰²

Ainda nesse contexto, importante mencionar o entendimento de Nelson Hungria, o qual discorre que a psicopatia é decorrente de uma personalidade defeituosa e não oportunamente corrigida e que se formou sem a adoção de princípios éticos e pela inadequação de instintos, ou que veio a deformar-se pela adoção de hábitos contrários a lei e ao que se entende como moralmente correto.¹⁰³ Genival França corrobora com a mesma

⁹⁹ TABORDA, José Geraldo Vernet. *et al.* **Psiquiatria Forense**. São Paulo: Artmed, 2004, p. 283.

¹⁰⁰ ZIMERMAN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias. **Aspectos psicológicos na prática jurídica**. 3 ed. Campinas: Millennium, 2010, p. 68.

¹⁰¹ TABORDA, José Geraldo Vernet. *et al.* **Psiquiatria forense**. São Paulo: Artmed, 2004, p. 285.

¹⁰² FONSECA, Antônio Fernandes da. **Psiquiatria e psicopatologia**. São Paulo: Fundação Calouste Gulbenkian, 2006, p. 468.

¹⁰³ HUNGRIA, Nelson, Métodos e critérios para a avaliação da cessação de periculosidade. **Revista Jurídica**, v. 4. n. 39 ago. 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_39/index.htm>. Acesso em 22 de setembro de 2012.

opinião e entende que as pessoas acometidas pela personalidade psicopática não são enfermos, visto que sua inteligência mantêm-se normal, o problema encontra-se em suas emoções e seu caráter, já que estes sim são afetados.¹⁰⁴ Assim, far-se-á uma análise minuciosa da etiologia do transtorno.

2.1.1 Etiologia dos portadores de transtorno antissocial de personalidade

Nesse contexto, observa-se que o transtorno em comento sofre influências de fatores genéticos ou hereditários, biológicos ou somáticos, psicológicos e socioculturais. Com relação aos fatores genéticos, segundo Elias Abdalla Filho, restou comprovado por diversos estudos que as características genéticas são fatores contribuintes na formação da personalidade antissocial. Como exemplo, citou um estudo realizado com gêmeos monozigóticos que “revelaram um comportamento muito semelhante em suas escolhas pessoais, sociais e profissionais, independentemente do fato de terem sido criados juntos ou separados”.¹⁰⁵

Outro exemplo a ser citado é o estudo realizado sobre as tendências criminosas também observadas em gêmeos monozigóticos, a qual demonstrou que “a concordância dessas tendências podia ascender a 77%. [...] havia também uma grande concordância quanto ao *tipo de delito*, quanto aos *processos usados* para o cometer e, ainda, quanto à *idade* em que fora cometido” (grifo do autor).¹⁰⁶ Importante referir que estes dados foram obtidos mesmo quando os dois gêmeos haviam vivido em separado desde a infância.

Quanto aos fatores biológicos ou somáticos, o mesmo autor acima citado, refere que estes podem exercer efeitos sobre a personalidade, tendo em vista que “níveis elevados de testosterona podem estar associados a um comportamento de maior agressividade”.¹⁰⁷ Ainda, Fernandes da Fonseca¹⁰⁸ atribui aos fatores somáticos as lesões cerebrais causadas por tumores e traumatismos cranianos, principalmente quando tais situações clínicas ocorrem no período pré-natal ou quando comprometem as zonas extensas dos lobos frontais de maneira definitiva.

¹⁰⁴ FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina legal**. 5 ed. Rio de Janeiro, Guanabara Koogan, 1998, p. 358.

¹⁰⁵ TABORDA, José Geraldo Vernet. *et al.* **Psiquiatria forense**. São Paulo: Artmed, 2004, p. 283.

¹⁰⁶ FONSECA, Antonio Fernandes da. **Psiquiatria e psicopatologia**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 472.

¹⁰⁷ TABORDA, José Geraldo Vernet. *et al.* **Psiquiatria forense**. São Paulo: Artmed, 2004, p. 283.

¹⁰⁸ FONSECA, Fernandes da. **Psiquiatria e psicopatologia**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 474.

Por fim, relativamente aos fatores psicológicos e socioculturais, tem-se a influência sofrida pela interação do indivíduo com o meio ambiente, uma vez que as experiências vividas nos primeiros anos de vida influenciam fortemente na formação da personalidade.¹⁰⁹ Isso ocorre porque, logo após o nascimento, o sistema nervoso central da criança é influenciado pelo contato com o meio ambiente. “A interação cérebro-meio ambiente se proceda nos primeiros minutos após o nascimento. O desenvolvimento morfológico real do cérebro depende dessa estimulação ambiental”.¹¹⁰

Os laços familiares na infância de um ser humano servem de guia para todas as suas relações. Entre três e nove meses de vida a criança cria laços com os pais devem construí-los de forma profunda, pois a falta desses laços é o grande fator do desenvolvimento de personalidades antissociais.¹¹¹

A existência de um lar hostil e demasiadamente indulgente em que falta o controle dos pais contribui significativamente para a formação de uma personalidade antissocial.¹¹² Isto porque quando os pais não conseguem estabelecer limites para os filhos, estes passam da infância para a fase adulta sem aprender como lidar com as dificuldades e a ultrapassar obstáculos, o que contribui para que se tornem indivíduos revoltados socialmente.

Segundo Fernandes López Munguía uma das causas de desenvolvimento do transtorno antissocial são os antecedentes de carências afetivas, de maus tratos e abusos na infância, que desencadeiam um sentimento de vingança contra a sociedade, situação esta que normalmente se agrava com o uso abusivo de substâncias psicoativas.¹¹³

Nesse sentido refere-se que os psicopatas, embora desprovidos de doença mental de origem orgânica, são fruto do meio social hostil em que vivem. Esses acabam desenvolvendo a personalidade desajustada por conta de traumas sofridos e em decorrência de anomalias do caráter e do afeto.¹¹⁴ Isso significa que uma das causas do desenvolvimento deste transtorno é a falta de afeto ou até mesmo do isolamento familiar quando ainda criança.

¹⁰⁹ TABORDA, José Geraldo Vernet. *et al. Psiquiatria forense*. São Paulo: Artmed, 2004, p. 283.

¹¹⁰ FARIA Josiane Petry; MARTINS, Paulo César Ribeiro; PRADO, Maitê. **Serial killer: prisão ou tratamento?** Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9782. Acesso em 09 de março de 2012.

¹¹¹ CASOY, Ilana. **Serial Killer: louco ou cruel?** 8 ed. São Paulo: Ediouro, 2008, p. 32.

¹¹² FONSECA, Antonio Fernandes da. **Psiquiatria e psicopatologia**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 474.

¹¹³ MUNGUÍA, Fernando López. **La práctica forense em psiquiatria: relevancia legal de la enfermedad mental**. México: Intersistemas, 2003, p. 532.

¹¹⁴ MALCHER, Farah de Sousa. **A questão da inimputabilidade por doença mental e a aplicação das medidas de segurança no ordenamento jurídico atual**. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/12564>>. Acesso em 12 de setembro de 2012

2.1.2 Conceito de transtorno antissocial de personalidade e características fundamentais

Após o estudo dos fatores contribuintes à formação de personalidades psicopáticas, analisaremos o conceito do transtorno. Para Fernandes da Fonseca é uma “situação psicológica de desarmonia constitucional, por imaturação ou deterioração da personalidade, com tendência para a impulsividade, ou ainda para um comportamento amoral ou antissocial.”¹¹⁵ Em outras palavras, o transtorno antissocial de personalidade é um distúrbio de personalidade em que a pessoa revela um comportamento antissocial persistente e crônico, no qual são violados os direitos dos outros, tendo em vista que esses indivíduos procuram obter o controle e o domínio dos outros para obter prazer e satisfação imediatos.

Apresentam uma aparente ausência de afabilidade, egoísmo e exibicionismo. Não são capazes de se colocar no lugar do outro para julgar seu próprio comportamento e jamais demonstram sentimento de culpa ou remorso. Observe-se:

Os psicopatas em geral são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício. Eles são incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocar no lugar do outro. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos.¹¹⁶

Pode-se dizer também que tal transtorno é atribuído aos indivíduos de comportamento habitualmente antissocial que se mostram sempre inquietos e incapazes de aprender com as experiências passadas ou com alguma punição recebida e também para mostrar a verdadeira lealdade a uma pessoa, a um grupo ou código específico. Geralmente são seres insensíveis e egoístas, de muita imaturidade emocional.¹¹⁷ São pessoas irresponsáveis e adeptos a racionalizar seu comportamento de modo que pareçam corretos e sensatos.

Segundo Robert Hare, as características mais acentuadas dos portadores deste transtorno são as seguintes: inteligência acima da média, inexistência de alucinações e de outras manifestações de pensamento irracional, ausência de nervosismo e manifestações neuróticas, são inconfiáveis, mentirosos, são desprovidos de sentimento de culpa e vergonha, não apresentam remorso e são incapazes de aprender com as experiências vividas. “Sua marca

¹¹⁵ FONSECA, Antonio Fernandes da. **Psiquiatria e psicopatologia**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 270.

¹¹⁶ SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes perigosas**: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Fontanar, 2008, p. 33.

¹¹⁷ HARE, Robert. **La psicopatía**: teoría e investigación. Barcelona: Editorial Herder, 1974, p. 14.

principal é a impressionante falta de consciência nas relações interpessoais estabelecidas nos diversos ambientes de convívio humano”¹¹⁸.

Além disso, apresentam egocentrismo patológico e incapacidade para amar, irresponsabilidade com os relacionamentos, comportamento imprudente em razão do uso de bebidas alcoólicas, ameaças de suicídio raramente cumpridas, possuem vida sexual impessoal, insignificante e mal integrados, incapacidade para seguir qualquer plano de vida.

Nesse sentido também é o entendimento de Antonio Fernandes da Fonseca:

O termo associal pretende caracterizar, por sua vez, certos indivíduos com tendência para a transgressão das normas sociais, com as quais entram frequentemente em conflito, por virtude de terem recebido uma educação e uma aprendizagem de características amorais.¹¹⁹

Com base nessas definições, pode-se concluir que os portadores de personalidade antissocial, são em regra, indivíduos inteligentes e que aproveitam-se disso para manipular as pessoas com o intuito de obter vantagens pessoais, além disso ignoram as obrigações sociais e possuem falta de empatia com as demais pessoas, estabelecendo um desvio entre sua conduta e as normas sociais estabelecidas, desrespeitando e violando os direitos alheios.

Não sentem compaixão por outras pessoas e nem sabem se relacionar com elas. Eles aprendem a imitar as pessoas normais. É um ato manipulativo que aprendem por observação e que os ajuda a trazer a vítima para dentro de sua armadilha.¹²⁰

Além disso, quando contrariados tornam-se muito agressivos o que os torna incapazes de controlar sua impulsividade e os conduz a explosões de agressividade, apresentando “propensão para enganar, impulsividade, agressividade, desrespeito pela segurança própria ou alheia, irresponsabilidade que pode estar vinculada ao trabalho ou as finanças”¹²¹, bem como ausência de remorso, mentiras frequentes, baixíssima tolerância à frustração, com acessos de fúria quando contrariados, tendência a culpar os outros pelos erros cometidos por eles, insensibilidade e frieza emocional.

Aparentemente, são pessoas capazes de se relacionar, porém, internamente, não demonstram nenhuma preocupação pelos sentimentos alheios e contraem grande

¹¹⁸ SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes perigosas**: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Fontanar, 2008, p. 34.

¹¹⁹ FONSECA, Antonio Fernandes da. **Psiquiatria e psicopatologia**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 468.

¹²⁰ CASOY, Ilana. **Serial Killer**: louco ou cruel? 8 ed. São Paulo: Ediouro, 2008, p. 33.

¹²¹ VASCONCELLOS, Silvio José Lemos; GAUER Gabriel José Chittó. **A abordagem evolucionista do transtorno de personalidade anti-social**. Revista Psiquiatria. RS, 26(1): 78-85, jan./abr. 2004, p. 79. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rprs/v26n1/20480.pdf>. Acesso em 10 de setembro de 2012.

ressentimento e fúria em relação aos que não atenderam sua vontade. São pessoas incapazes de sentir a culpa depressiva normal que leva a uma preocupação com a integridade do objeto e, conseqüentemente, dos demais seres humanos. “A sociopatia é o único transtorno que não *faz mal* ao doente, não lhe causa desconforto subjetivo algum. Os sociopatas em geral estão satisfeitos com eles mesmos e com a vida que levam, e talvez por isso não exista ‘tratamento’ eficaz.”¹²²

Os portadores deste transtorno demonstram desde muito cedo atitudes indicativas de um possível diagnóstico. São sinais precoces demonstrativos deste perfil, normalmente eles são crianças que se divertem com o sofrimento alheio, constantemente criam mentiras para se livrarem de possíveis punições, muitas vezes praticam pequenos furtos, envolvem-se com o uso de substâncias ilícitas, demonstram conduta desafiadora e agressiva, provocam incêndios, a sexualidade é precoce. Outra manifestação importante indicativa dessas personalidades é a conduta agressiva contra animais. Para eles maltratar os animais é uma forma de diversão e não demonstram qualquer remorso com tais atitudes.

Para o diagnóstico dos portadores de transtorno antissocial de personalidade é necessária uma minuciosa avaliação semiológica. Investiga-se toda a história de vida do examinando, verificando a existência ou não de padrão anormal de conduta ao longo de sua história de vida.¹²³ Deste modo, compreende-se a dificuldade de identificar essas pessoas, em face da facilidade de dissimular que eles possuem, muitas vezes até conseguindo ludibriar os próprios profissionais da psicologia.

Seguindo este raciocínio Nelson Hungria trata que “a modificação da personalidade, no sentido do seu reajustamento social, pode ser, e muitas vezes o é, apenas fingida ou meramente superficial, não atingindo o substrato da intimidade psíquica do indivíduo”.¹²⁴ Nesse sentido, Geraldo José Ballone refere que psicopatia e reeducação são conceitos que caminham em sentidos opostos e por isso o indivíduo nunca vai conseguir alcançar os benefícios que a reeducação da pena deveria trazer. No máximo, as personalidades

¹²² STOUT, Martha. **Meu vizinho é um psicopata**. Tradução de Regina Lyra. Rio de Janeiro: Sextante, 2010, p. 25.

¹²³ MORANA, Hilda Clotilde Pentead, *et al.* Transtorno de personalidade, psicopatia e serial killers. **Revista Brasileira de Psiquiatria**, v. 28, supl. II, p. 315, 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462006000600005. Acesso em 27 de agosto de 2012.

¹²⁴ HUNGRIA, Nelson, Métodos e critérios para a avaliação da cessação de periculosidade. **Revista Jurídica**, v. 4, n. 39 ago. 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_39/index.htm>. Acesso em 22 de setembro de 2012.

antissociais poderão fingir que estão assimilando aquilo que está lhe sendo apresentado, todavia na primeira oportunidade demonstrarão que não surtiu efeitos proveitosos.¹²⁵

Com relação ao tratamento desse transtorno a psiquiatria afirma não existir cura, é o que esclarece Ana Beatriz Barbosa Silva: “A psicopatia não tem cura, é um transtorno da personalidade e não uma fase de alterações comportamentais momentâneas¹²⁶”. Indivíduos com transtorno antissocial de personalidade não se beneficiam com a punição, ao contrário, são incapazes de apreender com a experiência.¹²⁷

Ainda os especialistas afirmam que a possibilidade de reincidência criminal dos psicopatas é duas vezes maior que a das demais pessoas e quando se trata de crimes violentos a reincidência cresce para três vezes mais. Ilda Clotilde Penteadó Morana refere que a reincidência criminal dos psicopatas é aproximadamente três vezes maior que em outros criminosos. Para crimes violentos, a taxa dos psicopatas é quatro vezes maior que a dos não psicopatas.¹²⁸ Nesse sentido, Jorge Trindade também esclarece que indivíduos cumprindo pena por delitos graves e que apresentam sintomas desse transtorno são mais predispostos à reincidência.¹²⁹

2.2 A capacidade de entendimento e de determinação dos portadores de transtorno antissocial de personalidade

Conforme visto acima, os portadores de transtorno antissocial de personalidade não são considerados doentes mentais, pois possuem plena consciência de suas atitudes. Os doentes mentais não possuem capacidade de distinguir entre o certo e o errado, enquanto aqueles indivíduos sabem exatamente o que estão fazendo.

No mesmo sentido expõe Guilherme de Souza Nucci ao afirmar que deve-se conceder atenção maior as chamadas personalidades antissociais, que não são consideradas exatamente como doenças mentais o que faz com que não excluam a culpabilidade, pois não

¹²⁵BALLONE, Geraldo José. **Personalidade psicopática**. Disponível em: <http://virtualpsy.locaweb.com.br/index.php?art=149&sec=91>. Acesso em 22 de setembro de 2012.

¹²⁶SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes perigosas**: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Fontanar, 2008, p. 168.

¹²⁷ TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 149.

¹²⁸ MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. **Reincidência criminal: é possível prevenir?** Disponível em: https://aplicacao.mp.mg.gov.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/136/reincidencia%20criminal_Morana.pdf?sequence=1. Acesso em 04 de outubro de 2012.

¹²⁹ TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 158.

afetam nem a inteligência e nem a vontade. São personalidades instáveis que se desviam do padrão médio, o considerado normal.¹³⁰ Verifica-se, portanto, que possuem plena consciência de seus atos.

Entretanto, com relação ao elemento de autocontrole, não o possuem de forma eficiente, pois embora a parte racional ou cognitiva seja perfeita e íntegra e por isso sabem perfeitamente o que estão fazendo, com relação aos sentimentos e controle são absolutamente deficitários, pobres, ausentes de afeto e profundidade emocional.¹³¹ Assim, tem-se que os psicopatas possuem deficiência quanto ao poder de autocontrole.

Nesse aspecto, Francisco de Assis Toledo refere que em alguns casos a redução da capacidade de autodeterminação não leva necessariamente à redução da capacidade de entender o caráter ilícito do fato. Veja-se:

[...] se de um lado a redução da capacidade de compreensão do injusto acarreta necessariamente a redução da capacidade de autodeterminação, a recíproca não é verdadeira, visto como esta última pode não estar vinculada à primeira. É o que ocorre com alguma frequência em indivíduos portadores de certas psiconeuroses, os quais agem com plena consciência do que fazem, mas não conseguem ter o domínio de seus atos, isto é, não podem evitá-los [...].¹³²

Ao contrário dos doentes mentais, a maioria dos indivíduos com transtornos da personalidade mantém a capacidade de entendimento preservada em relação a um ato específico. Não se observa na maioria dos casos um comprometimento nessa esfera intelectual¹³³, ou seja, os portadores de transtornos da personalidade são considerados detentores de plena capacidade de entendimento em relação à prática de um determinado ato. Porém, em que pese ele ter a capacidade de entendimento plena, a capacidade de autodeterminação resta prejudicada, isso porque “os psicopatas possuem níveis de autocontrole extremamente reduzidos. São denominados “cabeça-quente” ou “pavio-curto” por sua tendência a responder às frustrações e às críticas com violência súbita, ameaças e desaforos”.¹³⁴

Por outro lado, Eugenio Raul Zaffaroni, refere que os portadores de transtorno antissocial de personalidade são pessoas incapazes de assimilar normas de conduta, e, sendo assim, não tem consciência da ilicitude de seus atos, conforme o trecho destacado abaixo:

¹³⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 10. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 282.

¹³¹ SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Fontanar, 2008, p. 14.

¹³² TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 4 ed., São Paulo: Saraiva, 1991, p. 318.

¹³³ TABORDA, José Geraldo Vernet. *et al.* **Psiquiatria forense**. São Paulo: Artmed, 2004, p. 292.

¹³⁴ SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Fontanar, 2008, p 81.

Outros dos problemas que continuam preocupando a ciência penal é o das chamadas psicopatias ou personalidades psicopáticas. A psiquiatria não define claramente o que é um psicopata, pois há grandes dúvidas a seu respeito. Dada esta falha proveniente do campo psiquiátrico, não podemos dizer como trataremos o psicopata no direito penal. Se por psicopata considerarmos a pessoa que tem uma atrofia absoluta e irreversível de seu sentido ético, isto é, um sujeito incapaz de internalizar ou introjetar regras ou normas de conduta, então ele não terá capacidade para compreender a antijuridicidade de sua conduta, e, portanto, será inimputável. Quem possui uma incapacidade total para entender valores, embora os conheça, não pode entender a ilicitude.¹³⁵

Diferentemente das pessoas consideradas clinicamente normais, os portadores do transtorno rapidamente perdem o controle dos seus atos e agem desproporcionalmente a qualquer insulto, frustração e ameaça. Robert Hare preleciona que os psicopatas reagem diversamente dos não psicopatas diante de uma frustração ou ataque pessoal. Enquanto o não psicopata consegue facilmente frear os sentimentos mais primitivos em tais situações, os psicopatas reagem agressivamente diante de, inclusive, pequenas trivialidades já que possuem baixo poder inibitório da sua agressividade.¹³⁶ Assim, mesmo que percam o controle da situação, não perdem a consciência dos atos que estão por vir, como magoar, amedrontar ou machucar uma pessoa.

Embora providos de inteligência e capacidade de entendimento, são incapazes de controlar seus impulsos e de autogovernar-se, portanto, incapazes de determinar-se.¹³⁷ A deficiência no seu poder de autocontrole não lhe retira a consciência dos atos praticados. Mesmo agindo com frieza e violência, são incapazes de vivenciar a verdadeira emoção consequente da sua conduta.

Assim, pode-se afirmar que os indivíduos que possuem transtorno antissocial de personalidade, sob o aspecto cognitivo, possuem plena consciência da ilicitude dos seus atos. Entretanto, sob o aspecto afetivo, eles desprezam o sofrimento que podem causar às vítimas, não se importando com as consequências dos seus atos. Além disso, eles não possuem capacidade de autodeterminar-se conforme o seu entendimento.

¹³⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Manual de direito penal brasileiro**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 542.

¹³⁶ HARE, Robert. **La Psicopatía: teoría e investigación**. Barcelona: Editorial Herder, 1974, p. 19.

¹³⁷ MALCHER, Farah de Sousa. **A questão da inimputabilidade por doença mental e a aplicação das medidas de segurança no ordenamento jurídico atual**. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/12564>>. Acesso em 12 de setembro de 2012.

2.3 Análise de caso concreto: Adriano da Silva

Esse tópico será dedicado a análise de um caso ocorrido no município de Sananduva no qual, Adriano da Silva, foi condenado pela prática do delito de homicídio qualificado e atentado violento ao pudor. Esse fato delituoso faz parte de uma série de crimes cometidos entre os anos de 2002 e 2004 na região nordeste do Estado do Rio Grande do Sul.

A escolha deste processo deu-se em razão da grande repercussão local em face da gravidade do delito ocorrido em uma cidade pacata como Sananduva, com 15.373 (quinze mil trezentos e setenta e três) habitantes¹³⁸. Além disso, o fato de a monografista ser natural desta cidade e ter acesso facilitado aos autos do processo, fatores esses que contribuíram para a definição do caso a ser estudado.

A trajetória criminal de Adriano da Silva na região nordeste do Estado do Rio Grande do Sul iniciou-se no Município de Lagoa Vermelha, quando assassinou *Éderson Leite* de doze anos de idade em setembro de 2002. Pela prática de tal ato, foi pronunciado e condenado pelo Tribunal Popular a uma pena de vinte e dois anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos no artigo 121, parágrafo segundo, incisos III (por asfixia) e IV (mediante dissimulação), artigo 211 (ocultação de cadáver) e artigo 155, *caput* todos do Código Penal (furto simples).¹³⁹ Tal decisão foi confirmada pelo Tribunal de Justiça e após trânsito em julgado as peças foram remetidas à Vara de Execuções Criminais.

Posteriormente, no Município de Passo Fundo, Adriano da Silva assassinou *Alessandro Silveira* de treze anos de idade, em fevereiro de 2003. Pronunciado e julgado pelo Tribunal do Júri foi condenado à pena privativa de liberdade de vinte e um anos e cinco meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, por infringir o artigo 121, parágrafo segundo, incisos III e IV (homicídio duplamente qualificado por asfixia e dissimulação), artigo 211 (ocultação de cadáver), artigo 69 (concurso material) e artigo 61, inciso I (reincidência), todos do Código Penal.¹⁴⁰

Neste ponto, importante justificar a aplicação da agravante de reincidência. Isso ocorreu porque Adriano já havia sido condenado, no ano de 2001, pela prática de homicídio no Estado do Paraná, sendo que havia cumprido parte da condenação, porém na época do cometimento dos delitos em apreço, Adriano encontrava-se foragido da Justiça.

¹³⁸ Censo demográfico de 2010. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/cidadesat/link.php?codmun=431660>.

¹³⁹ Processo número 057/2.03.0002410-6.

¹⁴⁰ Processo número 021/2.05.0001109-7.

Em abril de 2003, no município de Soledade, Adriano da Silva praticou homicídio contra *Douglas de Oliveira Haas* de dez anos de idade. Foi condenado a uma pena de vinte e um anos e cinco meses de reclusão, pela prática do delito previsto no artigo 121, incisos III e IV (homicídio qualificado por asfixia e dissimulação) e parágrafo quarto, última parte (vítima menor de 14 anos) e do artigo 211 (ocultação de cadáver) ambos do Código Penal.¹⁴¹

A vítima *Volnei Siqueira dos Santos*, doze anos de idade, foi morta em 9 de julho de 2003 no Município de Passo Fundo. Tal crime foi atribuído a Adriano da Silva, o qual foi condenado como incurso nas sanções do artigo 121, parágrafo segundo, incisos III e IV (homicídio duplamente qualificado por asfixia e dissimulação) e parágrafo quarto, parte final (vítima menor de 14 anos), artigo 211 (ocultação de cadáver) e do artigo 217-A (estupro de vulnerável), todos do Código Penal, a uma pena de em trinta e dois anos, dois meses e quinze dias de reclusão.¹⁴²

Jeferson Borges da Silveira, dez anos de idade, foi encontrado morto em agosto de 2003 na cidade de Passo Fundo. A autoria do delito foi atribuída a Adriano da Silva, o qual confessou ter praticado o fato. Em razão disso foi pronunciado e condenado pelo Tribunal Popular a um a pena de trinta e sete anos de prisão.¹⁴³

Ainda no município de Passo Fundo, no mês de setembro de 2003, Adriano da Silva assassinou *Júnior dos Reis Loureiro* de dez anos de idade. Em razão deste fato foi condenado pelo Conselho de Sentença a uma pena de vinte e nove anos, três meses e vinte dias de reclusão, no regime fechado, como incurso nas sanções do artigo 121, parágrafo segundo, inciso III e IV (homicídio qualificado por asfixia e dissimulação), e parágrafo quarto, parte final (vítima menor de 14 anos); artigo 211 (ocultação de cadáver) e artigo 214, *caput* (atentado violento ao pudor), combinados com o disposto no artigo 61, inciso I (reincidência), na forma do artigo 69 (concurso material), todos do Código Penal.¹⁴⁴

Luciano Rodrigues de nove anos de idade foi assassinado em outubro de 2003 em Passo Fundo, tendo Adriano da Silva confessado a autoria do delito e sido condenado a vinte e um anos, dez meses e vinte dias de reclusão.¹⁴⁵

Novamente no município de Passo Fundo, Adriano foi condenado pela prática de homicídio qualificado contra *Leonardo Dornelles dos Santos* de oito anos de idade ocorrido

¹⁴¹ Processo número 036/2.03.0004411-8.

¹⁴² Processo número 021/2.05.0001530-0.

¹⁴³ Processo número 021/2.07.0007624-9.

¹⁴⁴ Processo número 021/2.05.0001108-9.

¹⁴⁵ Processo número 021/2.05.0001110-0.

em outubro de 2003, a uma pena privativa de liberdade de vinte e um anos e oito meses de reclusão.¹⁴⁶

Ainda, quando capturado pela polícia no município de Maximiliano de Almeida, divisa do Estado do Rio Grande do Sul com o Estado de Santa Catarina, em janeiro de 2004, Adriano da Silva confessou a prática de doze assassinatos no norte do estado. Posteriormente, negou a autoria de todos os crimes, mantendo a confissão em relação a oito assassinatos. Porém foi denunciado e condenado por apenas nove deles, sendo que em relação às vítimas Cassiano da Rosa, assassinado em março de 2003, Jeferson Cristiano Garcia, desaparecido em março de 2003 e João Marcos Godois, morto em maio de 2003, todos no município de Soledade, não foram encontrados indícios suficientes de autoria.

O processo criminal na Comarca de Sananduva iniciou-se com o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público na data de 27 de janeiro de 2004.¹⁴⁷ Narra a denúncia que Adriano da Silva, no dia 2 de janeiro de 2004, constrangeu a vítima Daniel Bernardi Lourenço, com treze anos de idade, mediante violência, a praticar com ele ato libidinoso diverso da conjunção carnal.¹⁴⁸ Após o ato sexual Adriano, utilizando-se de um cordão de malha, estrangulou a vítima causando-lhe a morte por asfixia.

Ainda consta na denúncia, as circunstâncias em que os crimes foram cometidos, sendo que na data referida a vítima vendia picolés no centro da cidade de Sananduva, juntamente com um amigo também menor de idade, quando foram abordados por Adriano da Silva que, usando o artifício de que preparava uma festa surpresa para seus amigos em uma chácara, encomendou a compra de picolés. Somente a vítima Daniel se interessou pela proposta, tendo combinado com Adriano que se encontrariam mais tarde, no início da estrada que levava à referida chácara.

Conforme o combinado a vítima encontrou com Adriano no local referido, oportunidade em que este informou que, para fazer a surpresa, deveriam entrar por trás da chácara. Em seguida, atravessaram uma lavoura de soja, dirigindo-se até um mato localizado às margens da Linha Progresso. Contornaram o mato e chegaram atrás dele, onde não havia visibilidade da estrada. Nesse momento, Adriano da Silva, aproveitando-se de sua superioridade de força e habilidade no uso de técnicas marciais, forçou fisicamente a vítima, mantendo com ela relação sexual anal e após causou-lhe a morte por asfixia.

¹⁴⁶ Processo número 021/2.05.0001126-7.

¹⁴⁷ Processo número 120/2.04.0000035-0, cópia da denúncia em anexo.

¹⁴⁸ Em 2009, sobreveio a Lei número 12.015 que alterou as disposições do título VI do Código Penal brasileiro, vindo a ser revogado o artigo 214 que foi imputado à Adriano da Silva.

Com base nos fatos acima relatados, Adriano da Silva foi denunciado pela prática dos delitos previstos no artigo 214 (atentado violento ao pudor), artigo 121, parágrafo segundo, incisos I (motivo torpe), III (meio cruel) e IV (mediante dissimulação) e parágrafo quarto, segunda parte (vítima menor de 14 anos), na forma do artigo 69 (concurso material) e artigo 63 (reincidência), todos do Código Penal brasileiro.

Durante a instrução processual Adriano da Silva foi interrogado, confessando a prática dos delitos. Em síntese, relatou que no dia do fato abordou a vítima Daniel, que estava acompanhado de outro menino, perguntando se ele faria a entrega de sorvete em uma festa. Combinou um local com o menino para se encontrarem no final da tarde. Quando o menino chegou, levou-o para trás do mato e pressionou seu pescoço até desmaiar. Nesse momento, realizou sexo anal com a vítima. Segundo ele, a vítima não estava morta no momento da prática sexual. Depois, utilizando-se de uma corda de nylon estrangulou-o. Questionado sobre qual a motivação do crime, Adriano apenas referiu não saber. Disse que não tem explicação sobre a vontade que sente de matar. Durante o interrogatório, foi consignado no termo de audiência que Adriano esboçava sorrisos quando questionado acerca da motivação do crime.

A pedido da defesa foi instaurado incidente de insanidade mental de Adriano da Silva, o qual foi submetido à avaliação psicodiagnóstica pelo Instituto Psiquiátrico Forense Maurício Cardoso nos dias 27 de maio, 21 de junho e 13 de dezembro de 2004.

Durante a realização da avaliação, sobre o presente delito, Adriano declarou que na data do fato estava na rodoviária de Sananduva e que a vítima estava vendendo picolé. Que o abordou com o intuito de levá-lo para o mato e matá-lo. Que ele estava junto com outro menino e ele pediu se Daniel poderia fazer uma entrega de picolés numa festa surpresa. O menino perguntou onde era e ele informou que seria na saída para Marcelino Ramos e Erechim por volta das dezoito horas.

Declarou que a vítima foi até o local combinado e seguiram caminhando pela estrada de chão batido onde havia um matagal. Disse ao menino que era uma surpresa para seus amigos e que por isso deveriam ir pelo mato. Que quando chegaram ao fundo do mato onde não tinha mais visibilidade da estrada ele aplicou a técnica tailandesa *dant shwert* no pescoço da vítima até ele ficar sem sentidos.

Relatou que pegou o carrinho de picolés e colocou para dentro do mato onde não fosse possível enxergá-lo da estrada. Contou que pegou a vítima no colo e levou para dentro

do mato. Disse que a vítima estava respirando quando manteve sexo anal com ele. Que após o ato sexual passou uma corda no pescoço de Daniel e pressionou até matá-lo.

Registre-se que quando da realização do seu interrogatório judicial, foi questionado acerca dos motivos do assassinato, tendo Adriano respondido: “Não sei, acho que é vício de matar, é uma vontade que a pessoa tem, vontade própria”.

Durante a instrução foram ouvidas dez testemunhas arroladas pela denúncia. Proferida sentença em 21 de julho de 2006, Adriano foi pronunciado ao Tribunal do Júri, tendo sido condenado pelo Conselho de Sentença por incurso nas sanções do artigo 121, parágrafo segundo, incisos I, III e IV, e parágrafo quarto, segunda parte, e artigo 214, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. O magistrado fixou as penas em vinte e quatro anos, de reclusão, para o delito de homicídio qualificado, e em oito anos de reclusão para o delito de atentado violento ao pudor.

A defesa interpôs apelação e protesto por novo júri, tendo o magistrado recebido o protesto por novo júri em relação ao delito de homicídio, e a apelação em relação ao delito conexo, qual seja, atentado violento ao pudor. Em razões de apelo, a defesa aduziu contrariedade às provas dos autos, referindo que os jurados não compreenderam a tese defensiva, que não consideraram o laudo pericial que declara a semi-imputabilidade do acusado e sua confissão. Alegaram, ainda, que os jurados estariam emocionalmente condicionados, portanto, inaptos a julgarem o feito.

Após o oferecimento de contrarrazões pelo Ministério Público, o protesto por novo júri foi acolhido, tendo sido Adriano da Silva novamente condenado nas sanções do artigo 121, parágrafo segundo, incisos I, III e IV e parágrafo quarto, segunda parte, todos do Código Penal, à pena de vinte e quatro anos de reclusão. O processo foi remetido ao Tribunal de Justiça para julgamento do recurso de apelação anteriormente interposto em relação ao de atentado violento ao pudor o qual foi negado. Transitado em julgado, foram remetidos cópias das peças processuais à Vara de Execuções Criminais e arquivado os autos.

Consta no laudo psiquiátrico¹⁴⁹ que as primeiras brigas em que Adriano se envolveu ocorreram quando ele contava com dez anos de idade. Que nesta época ele começou praticar uma luta marcial chamada *May Thai*. Relatou que atirava facas nas galinhas que sua mãe criava e que quando as matava escondia-as atrás de uma árvore de pessegueiro. Referiu que atirava facas contra as paredes e árvores e maltratava outros animais.

¹⁴⁹ Laudo psiquiátrico legal número 35.167, processo número 120/2.04.0000084-9, p. 111/130, em anexo.

Adriano referiu que a primeira vez que sentiu vontade de matar foi aos quinze anos de idade quando, em um jogo de futebol, chegou a levar um colega seu para um mato, mas que não conseguiu matá-lo. Disse que “sempre teve ânsia de matar. Depois do primeiro crime, acendeu mais”. Ainda relatou que um amigo seu, apenas um ano mais novo, havia sido abusado sexualmente com um cassetete por um policial e que em razão disso planejou a morte do agressor, tendo o executado no estado do Paraná. Admitiu ter sido abusado sexualmente aos doze anos por um vizinho, mas não contou detalhes sobre o fato.

Ainda, durante a realização da perícia, referiu ouvir uma voz feminina de uma criança, a qual diz para ele não matar. Contou que durante a prática dos crimes não ouvia essa voz, apenas quando ele não matava. Disse que quando era criança via aparições. Por fim, contou que desde a sua infância já escreveu cinco livros e que atualmente, na época da realização do laudo, estava escrevendo sua autobiografia.

Com relação a sua história social contou que seus pais se separaram quando ele tinha quatorze anos de idade. Que permaneceu morando com sua mãe e que seu pai se afastou muito dos filhos. Que ficou muito abalado com a separação. Relatou que estudou somente até a quinta série e que era muito bagunceiro e briguento na escola e que faltava muito as aulas. Declarou que era conhecido na vizinhança por sua conduta agressiva e cruel com os animais.

Sobre os crimes cometidos Adriano contou que depois que matava “saía como se nada tivesse acontecido”. Questionado pelo perito se sentia remorso após os delitos, Adriano respondeu: “Como assim senhor? Eu apenas senti remorso pelo primeiro guri que matei, já matei doze, eu não ficava satisfeito com a morte, tinha que fazer mais. Cheguei a pensar em cortar em pedaços”. Disse que se estivesse na rua teria matado mais gente com certeza, pois “estava viciado em matar”.

Nas observações psiquiátricas constantes no laudo foram destacadas algumas características psicológicas dentre as quais os peritos constataram lucidez, orientação no tempo, espaço e pessoa, atenção discretamente hipervigil, atenção em aspectos do ambiente e segurança, sensopercepção, memória sem alterações, lembrança com detalhes dos delitos cometidos inclusive sabe nome completo e idade da maioria das vítimas. Quanto ao pensamento demonstrou produção lógica, curso agregado e coerente. Afetivamente é uma pessoa fria, sem demonstrar sentimentos de culpa e remorso, porém demonstra auto estima inflada.

Com base nisso, os peritos diagnosticaram Adriano da Silva como portador de transtorno antissocial de personalidade (CID 10 – F60.2), necrofilia (CID 10 – F65.8) e pedofilia (CID 10 – F66.4). Ainda, consta no laudo, que o periciando era plenamente capaz de entender o caráter ilícito dos múltiplos crimes por ele praticados, porém era parcialmente incapaz de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Houve sugestão, por parte dos peritos, que Adriano da Silva deveria permanecer em presídio de segurança máxima com colocação de limites rígidos, sendo contra indicado a internação em hospital psiquiátrico, uma vez que esses locais são destinados a psicóticos, os quais necessitam de medicação e de um ambiente flexível sem medidas de contenção maiores, sendo contra indicado o uso de armas. Ainda, contra indicaram a redução de pena em função da intensa periculosidade e risco de reincidência.

Com relação aos quesitos formulados pelo Ministério Público, tem-se as seguintes respostas:

1. Existe transtorno instalado no réu? Sim.
2. Em caso afirmativo, qual transtorno? Transtorno antissocial de personalidade (com comportamento tipo assassino serial – “serial-killer” e necrofílico).
3. Em havendo o transtorno, qual seu curso? Crônico e possivelmente permanente.
4. Há risco de reincidência? Sim.
5. Qual a intervenção técnica adequada? Afastamento completo da sociedade em penitenciária de segurança máxima.
6. Qual o prognóstico? O prognóstico é ruim, uma vez que não há tratamento efetivo para TASP. A possibilidade de voltar a cometer novos delitos é permanente e possivelmente não será afetada somente pela simples passagem do tempo. Mesmo na penitenciária apresenta risco significativo tanto para seus colegas de prisão como para as equipes técnicas e de segurança. O risco é maior para indivíduos do sexo masculino.
7. Há sintoma de perversidade? Sim. Tanto o comportamento homicida (sadismo) como o comportamento sexual com os cadáveres (necrofilia) são considerados perversões.
8. Qual o curso da perversidade? Igualmente crônico.
9. Qual a intervenção adequada? Aplicação de pena privativa de liberdade sem os benefícios de redução de pena, haja vista que sua periculosidade social é elevada e persistente ou permanente.
10. Qual o prognóstico? Igualmente ruim. Ou seja, não há como garantir com grau de certeza completo que este periciando não irá matar novamente, ou apresentar novos episódios de perversão.

Assim, o presente laudo pericial foi concluído da seguinte forma:

Adriano da Silva era, ao tempo das ações delituosas sequenciais cometidas, inteiramente capaz de entendimento, porém parcialmente incapaz de determinar-se de acordo com o entendimento que tinha do caráter ilícito dos fatos delituosos pelos quais foi denunciado. Está contraindicada, do ponto de vista psiquiátrico forense, a imposição de uma Medida de Segurança, face à inexistência de um “especial tratamento curativo” passível de ser implementado, bem como está contraindicada a redução de pena que eventualmente vier a ser aplicada em face dos riscos de reincidência sustentados e de longo prazo nos termos dos comentários retro.¹⁵⁰

Com base em todo o exposto, pode-se concluir que os portadores de transtorno antissocial de personalidade estão mais voltados à prática delituosa de fatos violentos e cruéis em razão da necessidade de estar no domínio da situação e das vítimas o que os conduz a prática de crimes seriais, colocando em risco toda a coletividade e desafiando as autoridades policiais e judiciárias. Isso ocorre em razão de que esses indivíduos são incapazes de compreender a punição, o que os impossibilita de atingir o objetivo ressocializador da pena.

Além disso, a análise do caso acima citado evidencia a incapacidade desses indivíduos de autodeterminar-se conforme a compreensão do fato, pois conforme o ensinamento de Guilherme Nucci¹⁵¹, eles possuem um impulso incontrolável de cometer delitos, e no caso de Adriano da Silva, de matar, o que na maioria das vezes os conduz a reincidência criminal. Por fim, frisa-se que a motivação para a prática de delitos é ativada por necessidades imediatas. O psicopata dificilmente é associado a crimes que exigem preparação e tempo, pois conforme acima referido, tendem a serem impulsivos e agem diante de circunstâncias que satisfaçam sua necessidade.

¹⁵⁰ Laudo psiquiátrico legal número 35.167, processo número 120/2.04.0000084-9, p. 130.

¹⁵¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 10. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 282.

3 CRIME E TRANSTORNO ANTISOCIAL DE PERSONALIDADE: ANÁLISE CRÍTICA DA RESPOSTA DO ESTADO

O último capítulo da monografia tem o objetivo de analisar a resposta do Estado e discutir sua adequação acerca da punibilidade dos portadores de transtorno antissocial de personalidade em face de ausência de autodeterminação e o seu enquadramento no ordenamento jurídico através da legislação vigente face as possíveis perspectivas de mudança do cenário atual.

3.1 A ineficácia do caráter repressivo e punitivo da pena com fundamento na ressocialização em relação ao portador do transtorno antissocial de personalidade

Uma das possibilidades de resolução dos crimes cometidos pelos portadores de transtorno antissocial de personalidade no sistema jurídico penal brasileiro é a aplicação de pena privativa de liberdade ou restritiva de direito de acordo com o delito praticado. Aliás, constitui-se na principal resposta. O problema encontrado em relação à punição de um indivíduo portador desse transtorno está no fato de que não possui capacidade de assimilar a punição, apenas a visualiza como neutralização de sua conduta delituosa. Desse modo, não atinge a função ressocializadora da pena, pois jamais se arrepende do fato cometido.

A respeito desse fato Odon Ramos Maranhão refere que “a experiência não é significativamente incorporada pelo psicopata (anti-social) (sic). O castigo, e mesmo o aprisionamento, não modificam seu comportamento”.¹⁵² Pode-se dizer então, que as pessoas portadoras desse transtorno não aprendem com a experiência de seus erros, nem mesmo com uma punição eventualmente recebida.

Nesse sentido:

O sintoma nuclear da psicopatia é esta incapacidade de aprender pela experiência as normas da sociabilidade e do bom senso, ou ainda de adaptar-se pela assimilação e pela correção às modificações ou inovações ocorrentes no grupo comunal ou histórico em que deve atuar o indivíduo.¹⁵³

¹⁵² MARANHÃO, Odon Ramos. **Psicologia do crime**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 88.

¹⁵³ GARCIA, José Alves. **Psicopatologia forense**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 204.

Os psicopatas dificilmente apresentam propensão à reinserção social, “sendo os mais indisciplinados no sistema prisional [os psicopatas], apresentam resposta insuficiente nos programas de reabilitação e os mais elevados índices de reincidência criminal”¹⁵⁴.

E seguindo esse raciocínio Genival Veloso de França esclarece que “as medidas punitivas, corretivas e educadoras mostram-se ineficientes em face de que o portador de transtorno antissocial de personalidade demonstra caráter inadequado à recuperação e ressocialização”.¹⁵⁵ Os sociopatas são incapazes de aprender com a punição e de modificar seus comportamentos. Quando descobrem que seu comportamento não é tolerado pela sociedade, reagem escondendo, e disfarçando de forma inteligente as suas características de personalidade, mas nunca o suprimem.¹⁵⁶

Ao invés de ser uma instituição destinada a reeducar o criminoso e prepará-lo para o retorno social a prisão é uma casa dos horrores, para não dizer de tormentos físicos e morais, infligindo ao encarcerado ou encarcerada os mais terríveis e perversos castigos. Antes de ser a instituição ressocializadora, a prisão tornou-se uma indústria do crime, onde os presos altamente perigosos tornam-se criminosos profissionais, frios, calculistas e incapazes de conviverem fora do presídio.¹⁵⁷

Geraldo José Ballone refere que psicopatia e reeducação são conceitos que caminham em sentidos opostos e por isso o indivíduo nunca irá conseguir alcançar os benefícios que a reeducação da pena deveria trazer. No máximo, as personalidades antissociais poderão fingir que estão assimilando aquilo que está lhe sendo apresentado, todavia na primeira oportunidade demonstrarão que não surtiu efeitos proveitosos.¹⁵⁸ A respeito da facilidade que esses indivíduos possuem de manipular as pessoas Ilana Casoy afirma que, muitas vezes, “quando são capturados, rapidamente assumem uma máscara de insanidade, alegando múltiplas personalidades, esquizofrenia, *black-outs* constantes ou qualquer coisa que o exima de responsabilidades” (grifo da autora).¹⁵⁹ Assim, não se pode duvidar que sejam dotados de inteligência acima da média e conseguem manipular a realidade e as pessoas como lhe convém.

¹⁵⁴ OLIVEIRA, Carmem Aristimunha; MATTOS, Maria Cristina Vieweger de. **Uma vez parece não bastar, existirá a próxima vez? Um estudo sobre reincidência criminal em psicopatas.** Disponível em: <http://www.psicologia.org.br/internacional/psci93.htm>. Acesso em 01 de outubro de 2012.

¹⁵⁵ FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina legal.** 5 ed. Rio de Janeiro, Guanabara Koogan, 1998, p. 359

¹⁵⁶ SABBATINI, Renato. **O cérebro do psicopata.** Disponível em: http://www.cerebromente.org.br/n07/doencas/index_p.html#introduction. Acesso em 01 de outubro de 2012.

¹⁵⁷ SILVA, José de Ribamar da. **Prisão: ressocializar para não reincidir.** Disponível em: http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/monografia_joseribamar.pdf. Acesso em: 03 de outubro de 2012.

¹⁵⁸ BALLONE, Geraldo José. **Personalidade psicopática.** Disponível em: <http://virtualpsy.locaweb.com.br/index.php?art=149&sec=91>. Acesso em 22 de setembro de 2012.

¹⁵⁹ CASOY, Ilana. **Serial Killer: louco ou cruel?** 8 ed. São Paulo: Ediouro, 2008, p. 34.

Nesse sentido, conclui-se que o sistema carcerário não serve como forma de punição e tratamento adequado para esses indivíduos, uma vez que apresentam inteira indiferença aos institutos penalizadores diante da sua carência afetiva. Os portadores do transtorno em comento sem o adequado acompanhamento certamente irão manipular a realidade apresentando bom comportamento para serem beneficiados com a progressão de regime, por exemplo, voltando mais rápido à convivência com a população.

José Alves Garcia também declara que “o psicopata provoca reitera, reincide, abusa, e quando apanhado nas consequências da lei, não aproveita integralmente a pena, pois, recolocado nas mesmas circunstâncias, repete os mesmos delitos, as mesmas faltas, porque a isso conduz a sua natureza”.¹⁶⁰

Com base no exposto e após a reflexão realizada no capítulo anterior, pode-se afirmar que portadores de transtorno antissocial de personalidade são acometidos por uma impulsividade incontrolável, o que os leva a recair na prática delituosa mesmo tendo plena consciência da ilicitude de sua conduta.

Ainda, Nelson Hungria relata que “a modificação da personalidade, no sentido do seu reajustamento social, pode ser, e muitas vezes o é, apenas fingida ou meramente superficial, não atingindo o substrato da intimidade psíquica do indivíduo”.¹⁶¹ Isso significa que tem facilidade em se dissimular fingindo que estão assimilando os benefícios propostos pela reeducação da pena.

Acerca da aplicação de pena aos portadores do transtorno em comento, Genival Veloso de França ainda refere que “há até quem os considere penalmente responsáveis, o que reputamos como um absurdo, pois o tratamento repressivo e punitivo a esses indivíduos revelar-se-ia nocivo, em virtude de convivência maléfica para sua ressocialização”.¹⁶² Esse mesmo autor, afirma ainda que a manutenção dessas pessoas em regime carcerário agravaria seu estado em razão da tendência marginalizante o que contribuiria também para o desajuste dos que estão em fase de recuperação.¹⁶³

Em razão disso não há como falar-se em retribuição, uma vez que não há remorso e arrependimento com os erros cometidos. Muito menos há que se falar em prevenção e ressocialização, tendo em vista que o portador de transtorno antissocial de personalidade

¹⁶⁰ GARCIA, José Alves. **Psicopatologia forense**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 224.

¹⁶¹ HUNGRIA, Nelson. **Métodos e critérios para a avaliação da cessação de periculosidade**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_39/index.htm>. Acesso em 26 de setembro de 2012.

¹⁶²¹⁶² FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina legal**. 5 ed. Rio de Janeiro, Guanabara Koogan, 1998, p. 359.

¹⁶³ FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina legal**. 7 ed. Rio de Janeiro, Guanabara Koogan, 2004, p. 425.

quando recolocado em sociedade, repete as mesmas condutas o que impede a sua reintegração.

Os psicopatas iniciam vida criminosa em idade precoce, praticam diversas formas de crime, sendo os mais indisciplinados no sistema prisional, apresentam resposta insuficiente nos programas de reabilitação e os mais elevados índices de reincidência criminal.¹⁶⁴

Como consequência, tem-se que, mesmo cumprindo longas penas de prisão, voltam a delinquir em razão de sua natureza impulsiva e falta de limites no que tange as regras sociais, de forma que fica fácil a conclusão que precisam de muito mais que a simples reclusão para dar solução a estes. Além disso, o contato com os outros presos os portadores desse transtorno podem influenciá-los a continuar na vida delituosa ou até mesmo liderar e organizar rebeliões e fugas, sendo potencialmente prejudicial à sociedade. Tornam-se, então, líderes nas prisões, levando muitas vezes os outros presos a agravar as suas atitudes e comportamentos, tornando-os mais cruéis, numa verdadeira “escola do crime”.¹⁶⁵ Por outro lado, o nível de perturbação destes indivíduos tende a agravar-se com o envolvimento em comportamentos violentos durante a pena.

O transtorno antissocial de personalidade é uma psicopatologia difícil de tratar e há pouca evidência que justifique a intervenção indiscriminada, no entanto, encontraram-se resultados positivos para alguns tipos de agressores e na redução da reincidência no crime.¹⁶⁶

Entre as opções terapêuticas existentes encontram-se o tratamento farmacológico, o qual é utilizado numa tentativa de reduzir sintomas incapacitantes como ansiedade, raiva, depressão, hostilidade e agressividade. Contudo, os estudos realizados evidenciam um baixo e pouco significativo sucesso no controle sintomático desses sujeitos.¹⁶⁷

Aqui está mais uma razão para se concluir que a reclusão desses indivíduos não é indicada. Isso porque dentro dos presídios eles não têm acompanhamento médico e medicamentoso, o que multiplica os fatores do transtorno. Assim, torna-se evidente a

¹⁶⁴ OLIVEIRA, Carmem Aristimunha; MATTOS, Maria Cristina Vieweger de. **Uma vez parece não bastar, existirá a próxima vez?** Um estudo sobre reincidência criminal em psicopatas. Disponível em: <http://www.psicologia.org.br/internacional/pscl93.htm>. Acesso em 01 de outubro de 2012.

¹⁶⁵ BANHA, Nathalia Cristina Soto. **A resposta do Estado aos crimes cometidos por psicopatas.** Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5321. Acesso em acesso em 03 de outubro de 2012.

¹⁶⁶ SOUSA, Lilian Cibele Maia de. **Perturbação da personalidade anti-social e imputabilidade.** Disponível em: <http://repositorio-aberto.uppt/bitstream/10216/535182/Perturbao%20da%20Personalidade%20Antisocial%20e%20Imputabilidade.pdf>. Acesso em 03 de outubro de 2012.

¹⁶⁷ SOUSA, Lilian Cibele Maia de. **Perturbação da personalidade anti-social e imputabilidade.** Disponível em: <http://repositorio-aberto.uppt/bitstream/10216/535182/Perturbao%20da%20Personalidade%20Antisocial%20e%20Imputabilidade.pdf>. Acesso em 03 de outubro de 2012.

necessidade de readaptar o sistema criminal numa tentativa de criar uma recomendação mais ou menos padronizada para a orientação destes indivíduos.

3.2 A possibilidade de aplicação do artigo 26 do Código Penal

De regra, os portadores de transtorno antissocial de personalidade possuem capacidade de compreender o caráter ilícito de seu ato, constatação esta que conduziria a resposta de que são indivíduos imputáveis. Todavia, o problema reside na capacidade de autodeterminação. Em muitos casos, os portadores do aludido transtorno não possuem capacidade para determinar-se conforme seu entendimento. Nessa hipótese, seriam considerados inimputáveis, a teor do disposto no *caput* do artigo 26 do Código Penal.

Isso significa a possibilidade de aplicação de medida de segurança, a qual tem como objetivo realizar um ‘especial tratamento curativo’. Essa medida, por sua vez, é um recurso bastante polêmico, considerando-se a dificuldade de se ter um tratamento efetivo e a inadequação da aplicação de um regime hospitalar ou ambulatorial em função do tipo de punição prevista para o crime praticado, ao invés de averiguar qual a melhor forma de tratamento do ponto de vista exclusivamente médico.¹⁶⁸

O grande problema trazido por essa medida reside no fato da mesma ser exercida de acordo com a periculosidade do indivíduo, ou seja, se durante a realização de uma perícia restar verificado que a periculosidade do indivíduo cessou, a medida não será mais aplicada, nos termos do parágrafo único do artigo 96 do Código Penal.

Nesse ponto é que surge o grande problema em questão, tendo em vista que os portadores de transtorno antissocial de personalidade possuem uma incrível capacidade de ludibriar as pessoas, inclusive os profissionais da saúde, de forma que podem manipular seus resultados e serem colocados em liberdade sem ter condições para tanto, colocando em risco a sociedade outra vez.

Além disso, o objetivo da medida de segurança é a reintegração social alcançada através de um tratamento especial e adequado pelo afastamento da periculosidade. Todavia, no caso dos portadores de transtorno antissocial de personalidade não há um tratamento eficaz, conforme preleciona Ana Beatriz Barbosa Silva “a psicopatía não tem cura, é um

¹⁶⁸ TABORDA, José Geraldo Vernet. *et al.* **Psiquiatria forense**. São Paulo: Artmed, 2004. P. 294.

transtorno da personalidade e não uma fase de alterações comportamentais momentâneas¹⁶⁹”. Assim, verifica-se que a medida de segurança torna-se inadequada para o presente caso. Ademais, tratamentos psicoterapêuticos não mostram eficiência aos psicopatas, não sendo positiva a sua internação em manicômios judiciários. Além disso, os psiquiatras garantem não haver cura para o transtorno de personalidade psicopata.¹⁷⁰

Segundo Guilherme de Souza Nucci as personalidades antissociais são anomalias de personalidade que não excluem a culpabilidade, pois não afetam a inteligência, a razão e nem a alteram a vontade. Por isso refere que tanto o perito quanto o juiz, devem ter muita cautela para averiguar as situações consideradas limítrofes, que não chegam a constituir normalidade, pois trata-se de personalidade antissocial, mas que não caracteriza a anormalidade a que faz referência o artigo 26 do Código Penal.¹⁷¹

Genival Veloso de França, por sua vez, defende a posição de que os portadores de transtorno antissocial de personalidade devem ser considerados semiimputáveis, ficando sujeitos à medida de segurança por tempo determinado e a tratamento médico psiquiátrico, a fim de oportunizar a readaptação de convivência em sociedade e resguardar os interesses sociais.¹⁷² Entretanto, considerar-se a semi-imputabilidade desses indivíduos dá margem a uma discussão calorosa sobre suas possíveis consequências, pois segundo o parágrafo único do artigo 26 do Código Penal é possível que um indivíduo nessas condições tenha a sua pena diminuída em um ou dois terços. Isso significa colocar em liberdade em muito menor prazo alguém com potencial para cometer delitos em grau maior que a população em geral.¹⁷³

Com isso, mais uma vez, se reforça a ideia de que a falta de sentimentos do psicopata vem contribuir para sua inserção no meio criminoso, uma vez que será irrelevante, do ponto de vista moral, sua preocupação com o posicionamento da sociedade diante dos seus atos criminosos, bem como com a conseqüente punição estatal em razão de suas condutas. Sobre o tema, Julio Fabbrini Mirabete declara que a expressão contida no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, trata de um agente imputável e responsável “por ter alguma consciência da ilicitude da conduta, mas é reduzida a sanção por ter agido com culpabilidade diminuída em conseqüência de suas condições pessoais.”¹⁷⁴

¹⁶⁹ SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Fontanar, 2008, p. 168.

¹⁷⁰ OLIVEIRA, Mariana Vasconcelos. **O tratamento dispensado ao criminoso psicopata pela legislação penal brasileira**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18906>>. Acesso em: 01 de outubro de 2012.

¹⁷¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 282.

¹⁷² FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina legal**. 7 ed. Rio de Janeiro, Guanabara Koogan, 2004, p. 425.

¹⁷³ TABORDA, José Geraldo Vernet. *et al.* **Psiquiatria forense**. São Paulo: Artmed, 2004, p. 294.

¹⁷⁴ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 245.

E prossegue o autor enquadrando os psicopatas no parágrafo único do artigo 26, em virtude de estarem mais propensos aos estímulos violentos que uma pessoa normal, devendo ser menos reprovável sua conduta e, por conseguinte, seu grau de culpabilidade. Além disso, a possibilidade de encaixá-los como semi-imputáveis, na medida em que "ocupam a zona limítrofe entre a doença mental e a normalidade psíquica. Posto que tenham a compreensão da criminalidade de seus atos, não tem, contudo a necessária capacidade de inibição ou autodeterminação".¹⁷⁵

Nesse sentido, também se manifesta Cezar Roberto Bitencourt, relatando que "a culpabilidade diminuída dá como solução a pena diminuída, na proporção direta da diminuição da capacidade, ou, nos termos do artigo 98 do Código Penal, a possibilidade de, necessitando de especial tratamento curativo, aplicar-se uma medida de segurança substitutiva da pena."¹⁷⁶

Nesse ponto importante se faz referir o que revelam as pesquisas de neurobiologia acerca do tema proposto. Desde o famoso caso de Phineas Gage, lesões do lobo frontal têm sido associadas ao desenvolvimento de comportamento antissocial. Este caso é ilustrativo a ponto de justificar uma breve descrição da sua apresentação clínica¹⁷⁷: Phineas Gage trabalhava na construção de estradas de ferro nos Estados Unidos, em meados do século XIX. Era descrito como uma pessoa equilibrada, cuidadosa e persistente quanto aos seus objetivos, além de profissional responsável e habilidoso.

Todavia, após um acidente ocorrido com Phineas Gage, no qual foi atingido por uma barra de ferro que transpassou seu cérebro, entrando pela face esquerda, abaixo da órbita, e saindo pelo topo da cabeça, a sua personalidade se modificou completamente. Phineas Gage transformou-se em uma pessoa impaciente, com baixo limiar à frustração, desrespeitoso com as outras pessoas, incapaz de adequar-se às normas sociais e de planejar o futuro. Não conseguiu estabelecer vínculos afetivos e sociais duradouros novamente ou fixar-se em empregos. Baseado em uma sofisticada reconstrução computadorizada da possível extensão do dano cerebral, Gage parece ter sofrido uma lesão no córtex frontal ventromedial.¹⁷⁸

Muitos comportamentos associados às relações sociais são controlados pela parte do cérebro chamada lobo frontal, que está localizado na parte mais anterior dos hemisférios

¹⁷⁵ GARCIA, José Alves. **Psicopatologia forense**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. p. 224.

¹⁷⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 387.

¹⁷⁷ DEL-BEN, Cristina Marta. **Neurobiologia do transtorno de personalidade antissocial**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-60832005000100004. Acesso em 03 de outubro de 2012.

¹⁷⁸ SABBATINI, Renato. **O cérebro do psicopata**. Disponível em: http://www.cerebromente.org.br/n07/doencas/index_p.html#introduction. Acesso em 03 de outubro de 2012.

cerebrais. O autocontrole, o planejamento, o julgamento, o equilíbrio das necessidades do indivíduo em relação à necessidade social, são algumas das funções essenciais subjacentes ao intercuro social efetivo que são mediadas pelas estruturas frontais do cérebro¹⁷⁹, ou seja, o lobo frontal é responsável pela consciência, iniciativa e habilidade de planejamento. Já o córtex frontal monitora o comportamento emocional.¹⁸⁰

A partir do infortúnio de Phineas Gage, estudos foram desenvolvidos acerca da possível associação entre lesões pré-frontais e a observação clínica de comportamento impulsivo, agressividade, jocosidade e inadequação social. Esses dados levaram à sugestão de que um comprometimento do funcionamento do lobo frontal ventromedial poderia contribuir para problemas relacionados ao controle de impulso e personalidade antissocial.¹⁸¹

Os estudos de neuroimagem estrutural com ressonância nuclear magnética apontam alterações volumétricas do lobo frontal nos portadores de transtorno antissocial de personalidade. Nesse sentido Ilda Clotilde Penteadó Morana refere que “imagens funcionais do cérebro, tais como as produzidas por PET scan (*positron emission tomographi*), têm sido usadas para corroborar a existência de déficit funcional no lobo frontal em psicopatas (grifo da autora)”.¹⁸² Nesses estudos têm sido constatado que esses indivíduos apresentavam uma redução do volume da matéria cinzenta pré-frontal e que esta redução correlacionava-se com uma diminuição da resposta autonômica a um evento estressor provocado.¹⁸³

Outros exames utilizando a técnica de ressonância magnética funcional demonstraram a existência de um “cérebro social”, ou seja, a capacidade de se colocar no lugar do outro. O experimento foi realizado com casais que eram submetidos a sensações dolorosas classificadas como leves. Antes de receber o estímulo doloroso, o voluntário era avisado. O simples aviso desencadeava a ativação de alguns circuitos cerebrais, especialmente aqueles ligados ao medo e à ansiedade. Ocorria uma espécie de antecipação à sensação dolorosa. Ao serem avisados que seu parceiro, a partir daquele momento, receberia uma

¹⁷⁹SABBATINI, Renato. **O cérebro do psicopata.** Disponível em: http://www.cerebromente.org.br/n07/doencas/index_p.html#introduction. Acesso em 03 de outubro de 2012.

¹⁸⁰CASTRO, Isabel Medeiros. **Psicopatia e suas consequências jurídico penais.** Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/isabel_castro.pdf. Acesso em 03 de outubro de 2012.

¹⁸¹DEL-BEN, Cristina Marta. **Neurobiologia do transtorno de personalidade antissocial.** Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-60832005000100004. Acesso em 03 de outubro de 2012.

¹⁸²MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. **Identificação do ponto de corte da escala PCL-R (Psychopathy Checklist-Revised) em população forense brasileira:** caracterização de dois subtipos de personalidade. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-14022004-211709/pt-br.php>. Acesso em 01 de outubro de 2012.

¹⁸³DEL-BEN, Cristina Marta. **Neurobiologia do transtorno de personalidade antissocial.** Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-60832005000100004. Acesso em 03 de outubro de 2012.

descarga dolorosa, as mesmas áreas cerebrais também eram ativadas.¹⁸⁴ Essa mesma análise foi realizada em indivíduos portadores de transtorno antissocial de personalidade, todavia tal efeito não foi observado.

Resumidamente, os dados clínicos obtidos até o momento sugerem que, do ponto de vista anatômico, porções ventromediais do lobo frontal, particularmente o córtex orbitofrontal e outras estruturas do sistema límbico, especialmente a amígdala, estariam envolvidas na patogênese do transtorno antissocial de personalidade. Além disso, redução da função serotoninérgica também estaria relacionada com essa patologia, se não com todos os seus aspectos, pelo menos com o seu componente impulsivo/agressivo.¹⁸⁵

Apresentadas as possibilidades oferecidas pela legislação brasileira, no próximo tópico se discutirá a viabilidade ou inviabilidade dos sistemas oferecidos pelo ordenamento jurídico, bem como a necessidade de pensar um novo formato.

3.3 Análise crítica da capacidade de entendimento e de autodeterminação no transtorno antissocial de personalidade: a necessidade de uma política criminal específica e adequada

Conforme se observou no decorrer deste trabalho, o transtorno antissocial é uma patologia complexa que afeta a personalidade do indivíduo. O tratamento penal despendido a esses indivíduos, hoje, não se mostra efetivo nem condizente com as recentes pesquisas de neurobiologia. As três alternativas penais existentes hoje (aplicação integral da pena, redução da pena e medida de segurança) se mostram ineficazes para os casos que envolvem os portadores desse transtorno e não conduzem ao objetivo principal, que é ressocializar o indivíduo.

Nesse aspecto, é importante indicar possíveis formas para solucionar o problema. Um exemplo que poderia ser adotado no Brasil é o sistema penitenciário da Suécia¹⁸⁶, no qual a estrutura é avançada se comparada com outros países que não possuem condições físicas

¹⁸⁴ CASTRO, Isabel Medeiros. **Psicopatia e suas consequências jurídico penais**. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/isabel_castro.pdf. Acesso em 03 de outubro de 2012.

¹⁸⁵ DEL-BEN, Cristina Marta. **Neurobiologia do transtorno de personalidade antissocial**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-60832005000100004. Acesso em 03 de outubro de 2012.

¹⁸⁶ THOMPSON, Augusto; *apud* CARVALHO, Bruna Freitas de. **Módulo de respeito de Aparecida de Goiânia: uma alternativa ao caos penitenciário brasileiro**. Disponível em: <http://repositorio.uniceub.br/handle/123456789/1390>. Acesso em 03 de outubro de 2012.

para abrigar o número crescente de detentos que chegam a cada dia aos estabelecimentos prisionais.

Na Suécia, todos os prisioneiros têm quartos individuais e aqueles condenados a penas inferiores a um ano de reclusão, cumprem-na em estabelecimentos abertos podendo manter seus empregos e estudos durante o dia nas cidades próximas à prisão. Mesmo nas prisões de regime fechado, é proporcionada aos presos uma estrutura diferenciada de tratamento, na qual lhes é oferecido atendimento médico, psicológico e educacional, além de treinamento profissional.

Ainda, são permitidas visitas conjugais no mínimo uma vez por semana e licença semanal de cerca de três dias para todos os detidos. Além disso, os guardas que trabalham no interior destas instituições não possuem armas, que são proibidas no interior de presídios. Os relatos de violência são raros, bem como os ataques homossexuais.

Além disso, há no país um grupo denominado de Organização Central dos Presidiários, o qual é formado por uma comissão de detentos que manifesta toda e qualquer reivindicação da população carcerária. Foi a partir destas reivindicações que foi concedida a equiparação salarial, de acordo com o mercado, do salário pago pelo trabalho desempenhado por todos os detentos.

O tratamento de criminosos na Suécia é, atualmente, objeto de uma série de experiências e esforços da modernização. As concepções da Nova Defesa Social estão contidas nos textos base do Código Penal de 1962 que entrou em vigor em 6 de maio de 1964. As finalidades da punição não são de repressão, mas de prevenção do crime e da reabilitação de criminosos, sendo necessário enfatizar a administração das prisões sociais eminentemente suecas.¹⁸⁷

Isso ocorreu porque longos períodos de encarceramento com pouca atividade ou estimulação mental têm um impacto negativo na saúde mental dos prisioneiros, tendo eles ou não uma perturbação mental prévia, sendo a situação de recluso, em personalidades mais frágeis e limite suficiente para gerar descompensações psíquicas e comportamentais.

A falta de atividades fora das celas, a ausência de controle sobre eventos externos, o reduzido contato com familiares e amigos, o mau relacionamento com guardas prisionais e com outros prisioneiros são muitas vezes a causa de sentimentos de estresse, raiva e

¹⁸⁷ZULETA, Luis Blas. **El sistema penitenciário sueco.** Disponível em <http://www.mjusticia.gob.es/cs/Satellite/1292344049953?blobheader=application%2Fpdf&blobheadername1=Content>. Acesso em 03 de outubro de 2012.

frustração. A vivência do doente mental no meio prisional facilita o desenvolvimento de comportamentos adaptativos que, podendo ser úteis durante o cumprimento da pena, dificultam a abordagem terapêutica. Assim, a Suécia criou estruturas designadas genericamente por hospitais psiquiátricos forenses, especialmente preparados para receber doentes mentais detidos inimputáveis e ou imputáveis cujo regime dos estabelecimentos comuns lhe seja prejudicial ou inadequado. Estes hospitais encontram-se na dependência simultânea dos responsáveis da saúde e da justiça e visam ultrapassar as dificuldades em conjugar os meios de segurança e a disponibilidade de tratamento adequado.¹⁸⁸

Além disso, o sistema penitenciário sueco¹⁸⁹ prevê tratamentos especiais que equivalem às medidas de segurança e caem fora da órbita penal. Também possuem as chamadas prisões escola, num total de oito. Os detentos que irão participar delas são submetidos a exames médicos psiquiátrico nos centros de aconselhamento. Essas prisões são destinadas a detentos perigosos, são geralmente os reincidentes, viciados em drogas e álcool. O trabalho é obrigatório e dividido em pequenos grupos, os quais estão sujeitos a vigilância constante. Eles são submetidos a exames psiquiátricos para posterior distribuição em presídios normais.

Durante a estadia são submetidos a vários testes e tratamento médico-psiquiátrico. Podem permanecer por cinco anos. Normalmente, ficam durante três anos e realizam o restante do tratamento em liberdade. A prisão é dividida em pequenos grupos. Existe a seção aberta que possui a chave do quarto, sendo que esses permanecem em regime de estudo e trabalho. No quarto mês de permanência eles recebem autorização para visitar a família por um período de 48 horas. Quando completam sete meses de reclusão adquirem o direito de permanecer três dias na casa de familiares. No décimo mês, podem sair por mais três dias.

O trabalho é remunerado, sendo que recebem metade do valor a cada semana e o restante depois que saírem da prisão. As visitas acontecem aos domingos e os telefonemas nas terças-feiras. O quarto possui um rádio e um televisor.

A Suécia possui doze internamentos de segurança, sendo nove abertos e três fechados. Nessas prisões o trabalho também é obrigatório. Nas horas de distração eles dispõem de cursos de línguas estrangeiras, cinema, artesanato e ainda podem retirar livros.

¹⁸⁸ GUERRA, Cátia Sofia Pais Silva. **A saúde mental nas prisões**. Disponível em <http://es.scribd.com/doc/76508252/A-Saude-Mental-nas-prisoas>. Acesso em 04 de outubro de 2012.

¹⁸⁹ZULETA, Luis Blas. **El sistema penitenciário sueco**. Disponível em <http://www.mjusticia.gob.es/cs/Satellite/1292344049953?blobheader=application%2Fpdf&blobheadname1=Content>. Acesso em 03 de outubro de 2012.

Além disso, podem utilizar e-mails pessoais, porém os telefonemas são controlados. As visitas acontecem nos domingos, mas os familiares devem anunciar antes de adentrar na cela do detento.

Assim, se percebe o avanço do sistema sueco e o quanto está defasado o sistema penitenciário brasileiro. Naquele país os detentos possuem acompanhamento médico e psiquiátrico durante todo o tempo em que permanecem sob custódia e, em muitos casos, o acompanhamento é mantido após a saída da prisão.

Conforme verificado nos parágrafos anteriores, eles possuem várias espécies de presídios. Uma das espécies é chamada de prisão para tratamentos especiais, a qual é equiparada às medidas de segurança no sistema brasileiro e destina-se aos presos que possuem enfermidades mentais. Outra espécie é a chamada prisão escola, a qual é destinada para os indivíduos considerados mais perigosos e também para aqueles que demonstram dependência química. Esses são submetidos a exames médicos psiquiátricos nos centros de aconselhamento e após ser constatada uma melhora eles são redistribuídos nos presídios normais do país.

Nessa mesma linha de raciocínio, é importante mencionar a política utilizada no Estado do Canadá em relação a esses indivíduos. Naquele país, segundo a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva¹⁹⁰, aplica-se à população carcerária a escala Hare ou PCL (psychopathy Checklist-Revised-R)¹⁹¹ que permite uma avaliação do apenado através de pontuações, visando separar o criminoso comum do psicopata, que então cumprirá pena de prisão perpétua em regime de isolamento.

A escala PCL-R baseia-se em dois fatores estruturais, sendo o primeiro definido pelas características dos traços da personalidade que compõe o perfil prototípico da condição de psicopatia, incluindo superficialidade, falsidade, insensibilidade/crueldade, ausência de afeto, culpa, remorso ou empatia entre outros. O segundo é responsável para definir os comportamentos associados à instabilidade do comportamento, impulsividade e estilo de vida antissocial. As pontuações do primeiro fator vão de 0 a 16 e as pontuações do segundo vão de 0 a 18.¹⁹²

¹⁹⁰ SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes perigosas**: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Fontanar, 2008, p 63-64.

¹⁹¹ A escala Hare é um questionário desenvolvido pelo psiquiatra canadense por Robert Hare para averiguar o nível de psicopatia do indivíduo.

¹⁹² BORGES, Felipe Garcia Lisboa. **Proposta de medida de segurança com aplicabilidade exclusiva aos crimes cometidos por psicopatas**. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/proposta-de-medida-de-seguranca-com-aplicabilidade-exclusiva-aos-crimes-cometidos-por-psicopatas/60526/>. Acesso em 07 de outubro de 2012.

A referida escala não serve apenas para medir graus de psicopatia, “serve para avaliar a personalidade da pessoa. Quanto mais alta a pontuação, mais problemática ela pode ser. Por isso, é usada em pesquisas clínicas e forenses para avaliar o risco que um determinado indivíduo representa para a sociedade”.¹⁹³ Esta é a contribuição social do programa, uma vez que “as implicações dos estudos deste transtorno [psicopatia] são importantes seja por sua relação com taxas de reincidência criminal, seja para seleção de tratamento apropriado e programas de reabilitação no sistema penitenciário”.¹⁹⁴

Além disso, podem-se enumerar alguns dos benefícios trazidos com a utilização da escala em comento. Veja-se:

Embora a utilização do PCL-R requeira investimento em treinamento de pessoal qualificado, o instrumento – fazemos questão de repisar – constitui uma importante ferramenta no diagnóstico da personalidade psicopática. Em âmbito forense, a identificação de psicopatas no sistema carcerário brasileiro permitiria removê-los para ambiente penitenciário adequado, viabilizando, conseqüentemente, a avaliação mais segura das decisões concessivas de benefícios penitenciários, bem como a reabilitação dos criminosos não-psicopatas, com prováveis reflexos na diminuição dos índices da reincidência criminal. Essa seria uma medida concreta e eficaz de prevenção da reincidência do comportamento violento, fundado em bases mais sólidas e mais científicas.¹⁹⁵

Tratando-se de indivíduos portadores de transtorno antissocial de personalidade, urge a criação de uma política criminal voltada exclusivamente para as pessoas acometidas por esse transtorno de personalidade. Programas de tratamento multidisciplinares, dirigidos aos problemas específicos dos doentes (tratamento dos sintomas, do abuso de substâncias, lidar com déficits sociais e perturbações de personalidade) são mais eficazes na prevenção de comportamentos violentos. A reabilitação psicossocial representa “um conjunto de meios (programas e serviços) que se desenvolvem para facilitar a vida das pessoas com problemas severos e persistentes”.¹⁹⁶

Analisando todo o exposto ao longo desse trabalho, conclui-se que as possibilidades adotadas na legislação brasileira em relação aos indivíduos portadores de transtorno antissocial que transgridem as normas são fracassadas. Isso conduz a inferir que pensar e investir em alternativas é medida inadiável e inafastável, pois a violência decorrente dos fatos típicos cometidos pelos

¹⁹³ MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. **Identificação do ponto de corte da escala PCL-R (Psychopathy Checklist-Revised) em população forense brasileira:** caracterização de dois subtipos de personalidade. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-14022004-211709/pt-br.php>. Acesso em 01 de outubro de 2012.

¹⁹⁴ MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. **Identificação do ponto de corte da escala PCL-R (Psychopathy Checklist-Revised) em população forense brasileira:** caracterização de dois subtipos de personalidade. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-14022004-211709/pt-br.php>. Acesso em 01 de outubro de 2012.

¹⁹⁵ TRINDADE, Jorge, *apud* BORGES, Felipe Garcia Lisboa. **Proposta de medida de segurança com aplicabilidade exclusiva aos crimes cometidos por psicopatas.** Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/proposta-de-medida-de-seguranca-com-aplicabilidade-exclusiva-aos-crimes-cometidos-por-psicopatas/60526/>. Acesso em 07 de outubro de 2012.

¹⁹⁶ PITTA, Ana Maria Fernandes. **Reabilitação psicossocial no Brasil.** 2 ed. São Paulo: Hucitec, 2001, p. 19.

antissociais é alarmante. A sociedade precisa e tem direito a proteção. Não há como negar a ineficácia e insuficiência dos métodos previstos na legislação penal.

É imprescindível que os estabelecimentos prisionais promovam protocolos com os sistemas de saúde de modo a garantir a continuidade dos cuidados através do desenvolvimento de programas comuns para quebrar o ciclo libertação-reincidência-reclusão.¹⁹⁷ A reinserção social deve ser um processo acompanhado por uma equipe multidisciplinar que inclua o sistema judicial e o serviço nacional de saúde, tendo em vista não só o controle destes indivíduos numa perspectiva de segurança da comunidade, mas também de promoção da reabilitação individual e de manutenção da saúde mental a longo prazo.¹⁹⁸

O tratamento em comunidade, efetuado de forma mais intensa e assertiva, resultaria na possibilidade de uma diminuição dos doentes a necessitar de hospitalização psiquiátrica e numa menor reincidência da criminalidade. Portanto, é crucial promover o acesso e a adesão aos serviços de saúde mental. Além disso, as pessoas que possuem transtornos mentais são muitas vezes estigmatizadas no sistema prisional porque são “loucos” e no sistema de saúde porque são criminosos. Esse é mais um fator que contribui para a não ressocialização dos indivíduos que passam por esses estabelecimentos.

Com base em todo o exposto, conclui-se que, por tratar-se de um problema complexo, a tentativa de alcançar uma solução viável para o tratamento dos portadores de transtorno antissocial pode parecer absurda. Entretanto, o problema existe e necessita com urgência da criação de uma política criminal exclusivamente voltada para os indivíduos acometidos por esse transtorno de personalidade.

Ademais, as experiências bem sucedidas em outros países podem servir de amparo e exemplo para novas políticas criminais a serem adotadas no Brasil. Isso porque a culpabilidade dos portadores de transtorno antissocial de personalidade é diferenciada e mais complexa do que das demais pessoas consideradas normais. Em razão dessa condição especial, a culpabilidade deve ser tratada de maneira adequada às características desses indivíduos de modo a atingir a eficácia no tratamento despendido a eles e na prevenção do cometimento de novos delitos.

¹⁹⁷ GUERRA, Cátia Sofia Pais Silva. **A saúde mental nas prisões**. Disponível em <http://es.scribd.com/doc/76508252/A-Saude-Mental-nas-prisoas>. Acesso em 04 de outubro de 2012.

¹⁹⁸ GUERRA, Cátia Sofia Pais Silva. **A saúde mental nas prisões**. Disponível em <http://es.scribd.com/doc/76508252/A-Saude-Mental-nas-prisoas>. Acesso em 04 de outubro de 2012.

CONCLUSÃO

Ao fim do estudo, pode-se comprovar a relevância do tema tratado em razão de que os transtornos de personalidade, sobretudo o antissocial de personalidade, representam verdadeiros desafios para a psiquiatria forense. Não tanto pela dificuldade em identificá-los, mas sim para auxiliar a Justiça sobre qual seria o lugar mais adequado para essas pessoas e a maneira de tratá-los. Os pacientes que revelam comportamento psicopático e cometem delitos necessitam de atenção especial, devido à elevada probabilidade de reincidência criminal, sendo ainda necessário sensibilizar os órgãos governamentais a construir estabelecimentos apropriados para a custódia destes sujeitos. O que se vê é que não há política de saúde pública e nem judicial para intervenção adequada e necessária nesses casos.

No primeiro capítulo, analisou-se a imputabilidade com base no estudo da teoria do delito e dos fundamentos da pena, abordando o fato típico, a antijuridicidade, a culpabilidade e seus elementos constitutivos, podendo-se concluir que a culpabilidade dos portadores de transtorno antissocial de personalidade é incompleta, tendo em vista que não possuem o elemento da exigibilidade de conduta diversa, pois não possuem a capacidade de autodeterminação, motivo pelo qual não poderiam ser considerados culpáveis.

Além disso, observou-se a responsabilidade penal e os fundamentos da pena, bem como os critérios de avaliação da inimputabilidade, podendo se concluir que o Código Penal brasileiro estabelece que a pena deva ser fixada em quantidade necessária à reprovação e à retribuição do crime além de possuir a função ressocializadora, a fim de reintegrar o condenado à sociedade. Ainda, com relação a aplicação das medidas de segurança, tem-se que seu objetivo constitui caráter preventivo, que tem por pressuposto fundamental a definição de periculosidade, ou seja, a medida de segurança não é aplicada somente pela configuração de fato típico e antijurídico cometido, mas também pela ameaça que o indivíduo representa para a segurança social.

Posteriormente, abordou-se o transtorno em si analisando a etiologia, o conceito, as características essenciais tendo sido verificado que as pessoas portadoras do transtorno antissocial são inteligentes e possuem grande facilidade em manipular os demais. Já com relação a capacidade de entendimento e de determinação, constatou-se a incapacidade que os antissociais possuem de compreender a punição, verificando-se que qualquer penalidade

aplicada não surtirá o efeito almejado, pois quando recolocado em contato com a sociedade, ele volta a reincidir na prática criminosa.

Além disso, analisou-se a possibilidade de aplicação de medida de segurança, a qual também não se mostrou adequada para o transtorno antissocial, haja vista que não há nenhum tratamento eficaz para essa patologia, sobretudo no universo jurídico. Ainda, no decorrer desta pesquisa, foi tratada a questão do crime e da reincidência, com a citação de um caso concreto, de modo a exemplificar a estreita relação do psicopata com a delinquência.

No caso do Adriano da Silva, analisado no decorrer da monografia, verificou-se a necessidade que o psicopata possui de estar no domínio da situação e das vítimas, o que os conduz a prática de crimes seriais. Além disso, restou evidente a incapacidade desses indivíduos de autodeterminar-se conforme a compreensão do fato, pois possuem um impulso incontrolável de cometer delitos, o que muitas vezes os conduz a reincidência criminal. Assim, foi possível concluir que os documentos e provas demonstram as análises e críticas feitas ao longo do trabalho de conclusão.

Posteriormente à análise do caso citado, verificou-se as respostas dadas pelo Estado diante da ocorrência de um fato delituoso praticado por esses indivíduos. A primeira possibilidade da legislação brasileira e a que atualmente é adotada é a aplicação de pena privativa de liberdade. Todavia pode-se concluir que qualquer punição aplicada é ineficaz, pois não são capazes de assimilá-la o que não os permite atingir a função ressocializadora da pena e retributiva da pena.

A segunda possibilidade apresentada pela legislação é a aplicação de medidas de segurança, o que também não se mostra adequado ao presente caso em razão de que não há um tratamento efetivo contra essa patologia, o que não permite alcançar o objetivo da medida de segurança que é a reintegração social alcançada através de um tratamento especial e adequado.

Após a demonstração do problema, bem como da necessidade de uma ação estatal específica para os psicopatas, demonstrou-se o tratamento apresentado na Suécia para a resolução desse problema, local onde existem prisões especiais para acomodar esses indivíduos disponibilizando um tratamento adequado para minimizar os efeitos do transtorno. Com base nessa proposta, poder-se-ia pensar em futuramente adotar um tratamento semelhante no sistema brasileiro, a fim de buscar uma política específica e eficaz com a

criação de um tratamento destinado exclusivamente aos portadores de transtorno antissocial de personalidade que infringirem a legislação penal.

Por fim, as reflexões ora apresentadas visam realçar a necessidade de uma maior atenção do Estado no presente problema, a fim de proteger a sociedade das praticas delituosas cometidas por indivíduos portadores de distúrbio antissocial da personalidade e evitar a reincidência criminal, proporcionando a possibilidade de tratamento compatível com a patologia, a fim de minimizar os riscos para a própria saúde do condenado, bem como aumentar as possibilidades de segurança para a sociedade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JUNIOR, Antonio; COSTA JÚNIOR, João Batista da. **Lições de medicina legal**. 21.ed. São Paulo: Nacional, 1996. P. 599.

AMORIM, Tathiana de Melo Lessa. **Inimputabilidade e direitos humanos**: uma reconstrução da doença mental e sua superveniência à sentença penal condenatória. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/site/artigos/>. Acesso em 14 de abril de 2011.

BALLONE, Geraldo José. **Imputabilidade**: quem pode ou não ser punido pela lei quando faz alguma contravenção. Disponível em: www.psiqweb.med.br. Acesso em 18 de agosto de 2012.

_____. **Personalidade psicopática**. Disponível em: <http://virtualpsy.locaweb.com.br/index.php?art=149&sec=91>. Acesso em 22 de setembro de 2012.

BANHA, Nathalia Cristina Soto. **A resposta do Estado aos crimes cometidos por psicopatas**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5321. Acesso em acesso em 03 de outubro de 2012.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito penal**: parte geral. V. 1. São Paulo: Saraiva, 1999.

BITENCOURT, Cesar Roberto; CONDE, Francisco Muñoz. **Teoria geral do delito**. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. **Teoria geral do delito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

_____. **Tratado de direito penal**: parte geral. 13 ed. Saraiva, 2008.

BORGES, Felipe Garcia Lisboa. **Proposta de medida de segurança com aplicabilidade exclusiva aos crimes cometidos por psicopatas**. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/proposta-de-medida-de-seguranca-com-aplicabilidade-exclusiva-aos-crimes-cometidos-por-psicopatas/60526/>. Acesso em 07 de outubro de 2012.

BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

BRUNO, Anibal. **Direito penal**: parte geral. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

_____. **Direito penal**: parte geral. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de criminologia**. 5 ed. Niterói: Impetus, 2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal v.1**: parte geral. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CARVALHO, Salo de. **Direitos humanos e democracia na era global**. Disponível em: <http://www.itecrs.org/artigos/criminologia/Carvalho-GarantismoTeoriaCriticaDireitosHumanos.PDF>. Acesso em 16 de agosto de 2012.

_____. **Pena e Garantias**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CASOY, Ilana. **Serial Killer: louco ou cruel?** 8 ed. São Paulo: Ediouro, 2008.

CASTRO, Isabel Medeiros. **Psicopatia e suas consequências jurídico penais**. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/isabel_castro.pdf. Acesso em 03 de outubro de 2012.

COSTA JUNIOR, Paulo José da. **Curso de direito penal: parte geral**. V. 1. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

DEL-BEN, Cristina Marta. **Neurobiologia do transtorno de personalidade antissocial**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-60832005000100004. Acesso em 03 de outubro de 2012.

FARIA Josiane Petry; MARTINS, Paulo César Ribeiro; PRADO, Maitê. **Serial killer: prisão ou tratamento?** Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9782. Acesso em 09 de março de 2012.

FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de segurança e direito penal no estado democrático de direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

FONSECA, Antonio Fernandes da. **Psiquiatria e psicopatologia**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina legal**. 7 ed. Rio de Janeiro, Guanabara Koogan, 2004.

GARCIA, José Alves. **Psicopatologia forense**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 204.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García Pablos de. **Direito penal: parte geral**. V. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GUERRA, Cátia Sofia Pais Silva. **A saúde mental nas prisões**. Disponível em <http://es.scribd.com/doc/76508252/A-Saude-Mental-nas-prisoas>. Acesso em 04 de outubro de 2012.

HARE, Robert. **La psicopatia: teoria e investigación**. Barcelona: Editorial Herder, 1974.

HUNGRIA, Nelson, Métodos e critérios para a avaliação da cessação de periculosidade. **Revista Jurídica**, v. 4. n. 39 ago. 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_39/index.htm >. Acesso em 22 de setembro de 2012.

JESUS, Damásio de. **Direito penal**: parte geral. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

KANT, Immanuel apud Cezar Roberto Bitencourt, **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

LONGHI, Émerson de Oliveira; LOPES, Cláudio Ribeiro. **Fins da pena**: a postura da doutrina brasileira. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/INTERTEMAS/article/viewFile/738/737>. Acesso em 24 de setembro de 2012.

MALCHER, Farah de Sousa. **A questão da inimputabilidade por doença mental e a aplicação das medidas de segurança no ordenamento jurídico atual**. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/12564>>. Acesso em 12 de setembro de 2012.

Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders – DSM). Disponível em: <http://virtualpsy.locaweb.com.br/dsm>. Acesso em 18 de agosto de 2012.

MARANHÃO, Odon Ramos. **Psicologia do crime**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORANA, Hilda Clotilde Penteado, *et al.* Transtorno de personalidade, psicopatia e serial killers. **Revista Brasileira de Psiquiatria**, v. 28, supl. II, p. 315, 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462006000600005. Acesso em 27 de agosto de 2012.

_____. **Identificação do ponto de corte da escala PCL-R (Psychopathy Checklist-Revised) em população forense brasileira**: caracterização de dois subtipos de personalidade. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-14022004-211709/pt-br.php>. Acesso em 01 de outubro de 2012.

_____. **Reincidência criminal**: é possível prevenir? Disponível em: https://aplicacao.mp.mg.gov.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/136/reincidencia%20criminal_Morana.pdf?sequence=1. Acesso em 04 de outubro de 2012.

_____. Transtorno de personalidade, psicopatia e serial killers. **Revista Brasileira de Psiquiatria**, v. 28, supl. II, 2006.

MUNGUÍA, Fernando López. **La práctica forense em psiquiatria**: relevancia legal de la enfermedad mental. México: Intersistemas, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Carmem Aristimunha; MATTOS, Maria Cristina Vieweger de. **Uma vez parece não bastar, existirá a próxima vez? Um estudo sobre reincidência criminal em psicopatas**. Disponível em: <http://www.psicologia.org.br/internacional/pscl93.htm>. Acesso em 01 de outubro de 2012.

OLIVEIRA, Mariana Vasconcelos. **O tratamento dispensado ao criminoso psicopata pela legislação penal brasileira.** Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18906>>. Acesso em: 01 de outubro de 2012.

OLIVEIRA, Jennifer Cavalheiro de. **A periculosidade como justificativa para aplicação de medida de segurança.** Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_1/jennifer_oliveira. Acesso em 16 de agosto de 2012.

PITTA, Ana Maria Fernandes. **Reabilitação psicossocial no Brasil.** 2 ed. São Paulo: Hucitec, 2001.

REALE JUNIOR, Miguel. **Teoria do delito.** 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito.** 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

ROXIN, Claus apud Cezar Roberto, **Tratado de Direito Penal: parte geral,** 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SABBATINI, Renato. **O cérebro do psicopata.** Disponível em: http://www.cerebromente.org.br/n07/doencas/index_p.html#introduction. Acesso em 03 de outubro de 2012.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000.

_____. **Os discursos sobre crime e criminalidade.** Disponível em: <http://www.cirino.com.br/artigos.htm>. Acesso em 16 de agosto de 2012.

SERRETTI, André Pedrolli. **A teoria do garantismo penal e a Constituição da República:** um estudo sobre a legitimidade da tutela penal estatal. Disponível em <https://www4.planalto.gov.br/revistajuridica/vol-12-n-97-jun-2010-set-2010>. Acesso em 16 de agosto de 2012.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes. **O direito penal e a criminalidade.** Disponível em: www.jfrn.gov.br/institucional/biblioteca/doutrina/doutrina115.doc. Acesso em 05 de outubro de 2012.

SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado.** Rio de Janeiro: Fontanar, 2008.

SILVA, José de Ribamar da. **Prisão: ressocializar para não reincidir.** Disponível em: http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/monografia_joseribamar.pdf. Acesso em: 03 de outubro de 2012.

SILVA, Mônica Antonieta Magalhães da. **Alternativas à prisão cautelar a luz do minimalismo e garantismo penal.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em 24 de setembro de 2012.

SILVA, Willian de Quadros da. **Um estudo teórico-prático do dolo eventual a luz da teoria finalista da ação.** Disponível em HTTP://www3.pucrs.br/pucrsfilesunipoadireitograduacaotcctcc2trabalhos2011_2william_silva > Acesso em 26 de maio de 2012.

SOUSA, Lilian Cibele Maia de. **Perturbação da personalidade anti-social e imputabilidade.** Disponível em: <http://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/53518/2/Perturbao%20da%20Personalidade%20Antisocial%20e%20Imputabilidade.pdf>. Acesso em 03 de outubro de 2012.

SOUZA, Alcenir Gomes de. **Teorias da pena.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.25872>>. Acesso em: 13 agosto de 2012.

STOUT, Martha. **Meu vizinho é um psicopata.** Tradução de Regina Lyra. Rio de Janeiro: Sextante, 2010, p. 25.

TABORDA, José Geraldo Vernet. *et al.* **Psiquiatria forense.** São Paulo: Artmed, 2004.
TEOTÔNIO, Luís Augusto Freire. **Culpabilidade:** concepções e modernas tendências internacionais e nacionais. São Paulo: Minelli, 2002.

THOMPSON, Augusto; *apud* CARVALHO, Bruna Freitas de. **Módulo de respeito de Aparecida de Goiânia:** uma alternativa ao caos penitenciário brasileiro. Disponível em: <http://repositorio.uniceub.br/handle/123456789/1390>. Acesso em 03 de outubro de 2012.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal.** 4 ed., São Paulo: Saraiva, 1991.

TRINDADE, Jorge, *apud* BORGES, Felipe Garcia Lisboa. **Proposta de medida de segurança com aplicabilidade exclusiva aos crimes cometidos por psicopatas.** Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/proposta-de-medida-de-seguranca-com-aplicabilidade-exclusiva-aos-crimes-cometidos-por-psicopatas/60526/>. Acesso em 07 de outubro de 2012.

_____. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito.** 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

VASCONCELLOS, Silvio José Lemos; GAUER Gabriel José Chittó. **A abordagem evolucionista do transtorno de personalidade anti-social.** Revista Psiquiatria. RS, 26'(1): 78-85, jan./abr. 2004, p. 79. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rprs/v26n1/20480.pdf>. Acesso em 10 de setembro de 2012.

VIANA FILHO, **Francisco José de Sousa.** Pena Privativa de Liberdade: alcance de suas funções manifestas. Disponível em: <http://www2.mp.ma.gov.br/ampem/FranciscoFilho.pdf>. Acesso em 14 de setembro de 2012.

WELZEL, Hans. **O novo sistema jurídico-penal:** uma introdução à doutrina da ação finalista. Tradução de Luiz Regis Prado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Manual de direito penal brasileiro.** 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____ ; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. V. 1, 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ZIFFER, Patricia. **Medidas de seguridad**: pronósticos de peligrosidad em derecho penal. Buenos Aires: Hammurabi, 2008.

ZIMERMAN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias. **Aspectos psicológicos na prática jurídica**. 3 ed. Campinas: Millennium, 2010.

ZULETA, Luis Blas. **El sistema penitenciário sueco**. Disponível em <http://www.mjusticia.gob.es/cs/Satellite/1292344049953?blobheader=application%2Fpdf&blobheadername1=Content>. Acesso em 03 de outubro de 2012.

ANEXOS